



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011.

Ano I, Edição nº 117, Pag. 1

PORTARIA Nº 050/2011-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do despacho no Ofício n. 009/2011/G/LA, datado de 17.02.2011, subscrito pelo Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE, matrícula n. 294-1A, para tratar de assuntos pertinentes a esta Corte de Contas junto aos Tribunais de Contas do Estado e Município na cidade de São Paulo - SP, nos dias 21 e 22.02.2011;

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias ao referido Conselheiro;

III – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2011.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 054/2011-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores relacionados no Anexo I, adicional de escolaridade, com fulcro no art. 12 da Lei nº 3.486, de 08.03.2010, republicada no DOE de 14.04.2010.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2011.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente, em exercício

ANEXO I		
NOME	DATA	%
ANTONIA MARIA ALVES DE ALENCAR	22.2.2011	20
HUMBERTO ISRAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO	22.2.2011	20
ISABELA CRISTINA ISAAC SAHDO	22.2.2011	20
JULIA DO CARMO FERREIRA ERAZO	22.2.2011	20

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE JANEIRO DE 2011.

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 3538/2010 - Recurso de Reconsideração interposto pelas Senhoras Alba Maria Santos Montarroios, ex-Diretora Geral do Pronto Socorro da Criança da Zona Sul (período de 1/1 a 18/9/2005) e, Luzimeire Marques Vilhena, ex-Diretora Geral do Pronto Socorro da Criança da Zona Sul (período de 19/9 a 31/12/2005), referente o Processo nº 1148/2006.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Órgão Técnico e com o Ministério Público Especial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelos art. 62 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE, tome conhecimento do presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida no Acórdão n.544/2009 (fs. 746/747 do Processo n.1148/2009 em apenso).

PROCESSO Nº 1229/2009 (06 Vol.) – Prestação de Contas do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - MANAUSMED, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Gina Carla Sarkis Romeiro, ex-Diretora Presidente e Ordenadora de Despesa.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Órgão Técnico e com o Representante Ministerial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as contas do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – MANAUSMED, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Gina Carla Sarkis Romeiro, ex-Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Aplique MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a responsável, Sra. Carla Gina Sarkis Romeiro, ex-Diretora Presidente e Ordenadora de Despesa, nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96, pelas seguintes impropriedades: 2.1. Não foi justificada a divergência entre a informação do valor da "Despesa Orçamentária" do Balanço Financeiro (R\$ 22.697.393,09) e o valor informado via ACP (R\$ 22.352.958,70); 2.2. Não foi esclarecida a divergência entre o valor do "Ativo Real Líquido" do Balanço Patrimonial (R\$ 685.217,41) e o valor informado via ACP (R\$ 659.884,32); 2.3. Não foi sanada a diferença a maior de R\$ 642.666,77, verificada na relação de empenhos entre o volume total de despesas informado no Balanço Financeiro (R\$ 24.111.299,11), em comparação com a Relação Mensal de Empenhos emitidos em 2008 (R\$ 24.753.965,88); 2.4. Não foi justificado a contratação de pessoal para o quadro da entidade sob o regime celetista sem concurso público ou processo seletivo simplificado, contrariando o art. 37, II, da CF/88 e o art.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011.

Ano I, Edição nº 117, Pag. 2

16, V, "a" da Lei n. 946, de 20 de janeiro de 2006; 2.5. Não foi esclarecida a contratação por tempo indeterminado de funcionários que ingressaram no quadro sem a realização de concurso público; 2.6. Não foi justificada a admissão de servidor para cargo comissionado, com assinatura de contrato temporário; 2.7. Foi efetuado pagamento de multas e juros em virtude de atrasos ocorridos nos recolhimentos das obrigações sociais: INSS – meses de janeiro, fevereiro, março, julho e dezembro de 2008; PIS – meses de janeiro a dezembro de 2008; FGTS – mês de dezembro de 2008; IRPF – meses de janeiro a maio de 2008; IRPJ – meses de janeiro e fevereiro de 2008; 2.8. Impropriedades relativas a processo de pagamento de contrato, especificamente sobre a publicação do extrato de contratos no DOM fora do prazo legal; 2.9. No Edital de Credenciamento n. 01/2008 ocorreu limitação no quantitativo de vagas ofertadas, o que não poderia ocorrer, pois no credenciamento todos os que comprovarem o atendimento aos requisitos estabelecidos poderão ser contratados; 2.10. Os contratos de credenciados são comumente aditivados fora do prazo, havendo assinatura do termo aditivo no dia imediatamente posterior à data de término do contrato ou aditivo anteriormente pactuado, conforme demonstra o anexo VII do Relatório (fls.518/532); 2.11. Não cumprimento do prazo legalmente exigido para a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município, havendo contratos com intervalos de meses entre a assinatura e a respectiva publicação, conforme demonstrado no anexo VII do Relatório (fls.518/532); 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas; e 4. Recomende ao Titular do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – MANAUSMED, para que: 4.1. efetive a implantação do Plano de Cargos e Salários, conforme parágrafo único da Cláusula Décima Sexta do Contrato de Gestão, que dispõe sobre a fixação de cronograma para a elaboração do mencionado Plano; 4.2. providencie nas pastas funcionais, os atos de nomeação e exoneração dos servidores ocupantes de cargos comissionados; 4.3. junte aos processos de concessões de diárias, os relatórios de viagens; e 4.4. adote procedimentos adequados à formalização e pagamento das despesas com transporte;

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 4962/2009 (Anexos: 173/2010 e 3028/2001) - Recurso de Revisão da Srª. Maria Francisca de Almeida, professora aposentada pela SEDUC, contra a Decisão nº 097/2009 (Processo nº 3028/2001).

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, nos usos de suas atribuições legais e regimentais: 1. Conheça do presente recurso e, no mérito, dê-lhe total provimento, reformulando a decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 3028/2001, para, ao final, declarar LEGAL a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA, no cargo de Professor I, Código NMM-01-038, Classe "A", Referência II, Matrícula n.º 129.764-3B, do Quadro de Magistério Público Estadual, consoante Decreto publicado no Diário Oficial de 23.06.2000 (fls. 71/72 – Processo TCE nº 3028/2001), procedendo, ao final, o seu registro no setor competente. 2. Dê conhecimento a interessada, por meio de seu advogado constituído, do provimento de seu recurso. 3. Cumprida às determinações proceda-se ao arquivamento dos autos pelo setor competente.

PROCESSO Nº 2451/2010 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas em virtude de indícios de irregularidade na contratação, pela Câmara Municipal de Manaus, da Empresa Lance Construções e Projetos Ltda., por meio do Contrato nº 02/2010, sem prévio processo licitatório, para executar serviços de manutenção preventiva e corretiva em estrutura predial.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o e. Tribunal Pleno: 1. Julgue IMPROCEDENTE a presente Representação, nos termos do art. 288 § 1º do RITCE, e por consequência proceda o arquivamento dos autos. 2. DETERMINE à SECEX/SECAMM quando da próxima Inspeção "in loco", exercício de 2010, na Câmara Municipal de Manaus, proceder a análise quanto a legalidade do Termo de Contrato nº 02/2010, bem como verificar se houve licitação para contratação do objeto referente ao Contrato já citado, obedecidos os procedimentos legais.

PROCESSO Nº 1677/2009 -02 Vol. (Anexos: 3.709/2009 e 5.287/2008) - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Rufino Neto Pereira de Lima, Presidente e Ordenador de Despesa.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal do Pleno: 1. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Alvarães, referente ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Rufino Neto Pereira de Lima, presidente do Legislativo Municipal e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, II, c/c art. 24, da Lei n. 2.423/1996. 2. APLIQUE MULTA ao Sr. Rufino Neto Pereira de Lima, presidente do Legislativo Municipal de Alvarães e Ordenador de Despesa, no valor global de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão das seguintes falhas: - atraso no envio de dados via ACP referente aos meses de julho (03 dias), novembro (55 dias) e dezembro (22 dias), contrariando o prazo estipulado no art. 15, §1º, da Lei Complementar n. 06/91, com a nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/2000, c/c o art. 4º da Resolução n. 07/2002-TCE/AM; - atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal referente ao 1º e 2º semestres, no lapso temporal de 32 dias e 121 dias, respectivamente, e a ausência data de comprovação das respectivas publicações, em descumprimento ao art. 2º da Resolução n. 06/2000-TCE/AM c/c art. 55, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000. 3. FIXE PRAZO de trinta dias para recolhimento da sanção pecuniária mencionada no subitem 16.2 do Relatório/Voto aos cofres da Fazenda Pública, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei n. 2.423/1996 c/c artigos 169, I, e 174, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. 4. AUTORIZE, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com art. 72, III, "a" e art. 73, ambos da Lei n. 2.423/1996 c/c artigos 169, II, 173, e 308, §6º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. 5. RECOMENDE à origem para que nos exercícios vindouros observe os prazos legais e regulamentares referente a remessa dos registros analíticos, via ACP, e dos relatórios semestrais de gestão fiscal, atentando, no último caso, para a necessidade de incluir no carimbo de publicação a data na qual houve a devida publicidade, a qual deverá ser comprovada perante este Tribunal. 6. ARQUIVE os autos de n. 3.709/2009 e 5.287/2008.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 2001/2010 (Anexo: 3145/2006) - Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Carlos Eduardo de S. Gonçalves, reitor da UEA, contra a Decisão nº 1441/2009 TCE, de fls. 92/93, dos autos nº 3145/2006, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 15 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno: Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr CARLOS EDUARDO DE S. GOLÇALVES, reitor da U.E.A., admitido pela Presidência em exercício deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 21/22: Dê provimento ao Recurso de Revisão, no sentido de reformar a Decisão nº 1441/2010 prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 15 de dezembro de 2009, no



sentido de julgar legal a contratação temporária do Sr. CLETO CAVALCANTE DE SOUZA LEAL, determinando seu competente registro; Dê ciência desta decisão ao Recorrente; Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 2000/2010 - Recurso Ordinário interposto pela UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-UEA, representada pelo Sr. Carlos Eduardo de S. Gonçalves, Reitor da UEA, contra a Decisão n. 1376/2009 de fls. 263/264 dos autos n. 6291/2008 prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 09/12/2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3 do Regimento Interno: 1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, representada pelo Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 21/22. 2. Dê provimento ao Recurso Ordinário reformando a Decisão n.1376/2009 de fls. 263/264 dos autos n. 6291/2008 prolatada em sessão do dia 09/12/2009 no sentido de julgar LEGAL o Ato de Admissão de pessoal da professora Iracy dos Santos de Oliveira na modalidade contratação temporária. 3. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 5175/2010 (Anexos: 780/95 e 92/10) - Recurso de Revisão, interposto pela Sra. DORACY MOTA ATAYDE, servidora aposentada da SEDUC, referente ao processo 780/1995.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno: 1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. DORACY MOTA ATAYDE, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 12/14. 2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 1311/2008, de fls.26/27 dos autos n. 780/1995, prolatada em sessão do dia 18 de dezembro de 2008, no sentido de julgar LEGAL a aposentadoria da Sra. Doracy Mota Atayde. 3. Dê ciência desta decisão à Recorrente. 4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 5606/2010 (Anexo:3569/2008) - Recurso Ordinário, interposto pela UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-UEA, representada pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, contra Decisão n. 1031/2010, de fls. 114/115, dos autos n. 3569/2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, do Regimento Interno: 1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, representada pelo Sr. JOSÉ ALDEMIR DE OLIVEIRA, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 19/20. 2. Dê provimento ao Recurso Ordinário, reformando a Decisão n. 1031/2010, de fls. 114/115 dos autos n. 3569/2008, prolatada em sessão do dia 25 de maio de 2010. 3. Comunique ao Sr. José Aldemir de Oliveira o vencimento do prazo fixado por esta Egrégia Corte de Contas - 31/12/2010 - devendo a Instituição de Ensino Superior dispensar os professores contratados temporariamente e providenciar, com a máxima urgência, a realização dos concursos públicos que se fazem necessários. 4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 1334/2010 (Anexo: 1597/2009) - Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr Orlando da Silva Câmara, Secretário da SEPES - Secretaria Extraordinária de Projetos Especiais, contra o Acórdão nº 395/2009- Pleno - TCE, as fls. 288/289, dos autos apenso n. 1597/2005.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, ao Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 5º, inciso XXI da Resolução 04/2002 c/c Art. 1º, XXI da Lei nº. 2.423/96, que: 1. Tome

conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ORLANDO DA SILVA CÂMARA, ex-Secretário da SEPES, a respeito do Acórdão nº. 395/2009 prolatado nos autos do Processo nº. 1597/2009, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 307/308. 2. Dê Provimento parcial ao presente Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão n.º 395/2009 recorrido, prolatado no dia 26/08/2009, às fls. 288/289, do Processo nº. 1597/2005 com fulcro no art. 65, II da Lei Estadual nº. 2.423/1996 - LOTCE c/c art. 157, § 1º, II da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, o qual passa vigorar nos seguintes termos: 2.1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas da Secretaria Extraordinária de Projetos Especiais - SEPES, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. ORLANDO DA SILVA CÂMARA, Secretário da SEPES e Ordenador de Despesa, à época, de acordo com o art. 22, II e art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, § 1º, II, e art. 189, II, da Resolução nº 04/02 - RITCE; 2.2. Aplicar multa ao Sr. ORLANDO DA SILVA CÂMARA, Secretário da SEPES e Ordenador de Despesa, à época, no valor de R\$ 822,43 (Oitocentos e Vinte Dois Reais e Quarenta e Três Centavos), nos termos do art. 308, I, "b" da Resolução nº. 04/02 - RITCE, pelas seguintes restrições: - Ausência da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório das despesas constantes nas NE's 014 e 015. Ausência dos seguintes documentos na Prestação de Contas Anual: Confirmação e Conciliação dos Saldos Bancários; - Relação das Provisões Recebidas e o Relatório Circunstanciado das Atividades Desenvolvidas; 2.3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual (art. 72, III, "a", da Lei 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55, da lei n.º 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE n.º 04/2002). 3. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente. 4. Determine o arquivamento do presente Recurso e do Processo apenso, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1095/2010 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES, Prefeito Municipal e Ordenador de despesa.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, ao Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 1 da Resolução n. 04/2002 - TCE c/c art. 1º, inciso II da Lei n. 2.423/96, que: 1. Emita Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das Contas da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício 2009, de responsabilidade do Sr. ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES, Prefeito e Ordenador da Despesa, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I da Lei Complementar Estadual n. 06/91, art. 1º, I e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 - LOTCE e art. 11, II da Resolução n. 04/2002 - RITCE. 2. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES, Prefeito e Ordenador da Despesa com fulcro no art. 1º, I c/c o 22, II c/c 24 da Lei n. 2.423/96 - LOTCE c/ o art. 188, § 1º, II e 189, II da Resolução n. 04/02 - RITCE, dando-lhe a devida quitação. 3. Aplique multa ao Sr. ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES, Prefeito e Ordenador da Despesa no valor de R\$ 806,67 (Oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei n. 2.423/96 - LOTCE c/c o art. 308, I, "c" da Resolução n. 04/02 - RITCE, com redação dada pelo art. 2º da Resolução n. 01/09, pelas seguintes restrições: 3.1. Encaminhamento dos Balançetes Mensais por meio eletrônico fora do prazo estabelecido pelo art. 4º da Resolução n. 07/2002, nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro. 3.2. Encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre fora do prazo estabelecido no art. 2º da Resolução n. 06/2000. 3.3. Encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária fora do prazo estabelecido no art. 2º da Resolução n. 06/2000. 4. Recomende ao Prefeito Municipal de Apuí que: 4.1. Observe com o máximo rigor os prazos estabelecidos pelo art. 4º da Resolução n. 07/2002 para o encaminhamento dos Balançetes Mensais via eletrônica. 4.2. Observe com o máximo rigor os prazos para o encaminhamento dos



Relatórios de Gestão Fiscal, por via eletrônica, estabelecidos na Resolução n. 11/2009. 4.3. Observe com o máximo rigor os prazos para o encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, por via eletrônica, estabelecidos na Resolução n. 11/2009. 5. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais. 6. Dê conhecimento desta Decisão ao Responsável.

PROCESSO Nº 3827/2010 (Anexo: 2223/2009 e 3782/2004) - Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. PEDRO DUARTE GUEDES, ex-Prefeito Municipal do Careiro da Várzea, contra o Acórdão n. 483/2009, às fls. 33 dos autos n. 2223/2009 (em apenso).

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, ao Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que: 1. Tome conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. PEDRO DUARTE GUEDES, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 14/15. 2. Negue provimento ao presente Recurso de Revisão, mantendo, na íntegra, o Acórdão recorrido, prolatado no dia 30/9/2008, às fls.156/157, do Processo n. 3782/2004. 3. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente e à Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea. 4. Determine o arquivamento do presente Recurso e dos processos apenso.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO:

PROCESSO Nº 1608/2010 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Reginaldo de Matos Pantoja, Presidente e Ordenador de Despesa, à época.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte: 1. Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social de Maués - SISPREV, exercício de 2009, que tem como responsável o Senhor Reginaldo de Matos Pantoja, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: 2. Dê quitação ao responsável, Senhor Reginaldo de Matos Pantoja, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. 3. Faça as seguintes determinações à origem: a) Observe, com maior rigor, os prazos e as determinações previstas na Resolução 07/2002-TCE/AM, no que se refere ao envio de informações via ACP; b) que órgão jurisdicionado tome providências para a elaboração da lei do Quadro de Pessoal, sob pena de ser responsabilizado solidariamente. 4. Determinar à próxima comissão de inspeção que observe: a) se o Órgão tomou providências quanto à publicação, em diário oficial, dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial (art. 9º, Lei Complementar nº 06/91 c/c art. 109, da Lei 4.320/64); b) se o órgão interrompeu a emissão de suplementação de créditos, visto que está é função privativa do Poder Executivo (art. 42, da Lei 4.320/64); c) se o órgão apresentou junto a este TCE/AM os processos de admissões dos servidores, que foram trazidos como defesa (vide. pag. 142/197 v), para análise de sua legalidade.

PROCESSO Nº 2258/2010 - Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2009, de responsabilidade dos Senhores Almir Sá de Souza e Oliveira de Souza Neto, presidentes da Câmara Municipal nos períodos de janeiro a março de 2009 e de abril a dezembro de 2009, respectivamente.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte: 1. CONSIDERE os responsáveis, Senhores Almir Sá de Souza (janeiro a março de 2009) e Oliveira de Souza Neto (abril a dezembro de 2009), ex-Vereadores-Presidentes e ordenadores das despesas, REVEIS, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96. 2. JULGUE IRREGULAR, a Tomada de Contas, referente ao exercício de 2009, da Câmara Municipal

de Nova Olinda do Norte, sob responsabilidade dos Senhores ALMIR SÁ DE SOUZA (janeiro a março de 2009) e OLIVEIRA DE SOUZA NETO (abril a dezembro de 2009), Ex-Vereadores - Presidentes e ordenadores das despesas, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM. 3. APLIQUE MULTA AO RESPONSÁVEL, Senhor OLIVEIRA DE SOUZA NETO (Presidente da Câmara Municipal no período de abril a dezembro de 2009) no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução 04/202-TCE/AM, pelo atraso na remessa dos balancetes financeiros, via ACP, ausência da remessa da Prestação de Contas até o dia 30/03/2010, conforme determina o art. 20, II, da Lei Complementar, c/c art. 1 da Resolução nº. 006/09 e dos relatórios Semestrais de Gestão Fiscal. 4. APLIQUE MULTA AO RESPONSÁVEL, SENHOR ALMIR SÁ DE SOUZA (janeiro a março de 2009), Presidente e Ordenador das despesas da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte à época, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, V, "a", da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade: - Instrumento legal inadequado para fixação dos subsídios dos Vereadores (Resolução nº. 01/2004), uma vez que a norma legal a ser adotada deveria ser uma lei, conforme determinação do art. 37, X da CRFB/88 c/c art. 124, § 1º da CE/89; - Nomeação de servidores para cargos em comissão em funções não pertinentes a Chefia, Direção e Assessoramento; - Ausência de informação quanto ao grau de parentesco dos servidores efetivos ou estáveis, ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas, com o prefeito, vice-prefeito ou secretários municipais; - Falta de numeração e tombamento dos bens móveis adquiridos no exercício em voga, conforme preceitua o art. 94 da Lei nº. 4.320/64; - Ausência do Controle Interno exigido no art. 45, da Constituição Estadual, c/c o art. 43, da Lei nº. 2.423/96; - Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos nas dispensas ou inexigibilidades de licitação nºs. DISP01-2009, DISP02-2009, DISP03-2009, DISP04-2009, DISP05-2009, INEGIB01-2009, ocorridos durante a gestão do Sr. Almir Sá de Souza, descumprindo, assim o art. 38, VI da Lei 8.666/93; - Ausência das minutas dos Contratos nºs. CACT001-2009, CACT002-2009, CACT003-2009, CACT004-2009, CACT005-2009 e CACT006-2009, previamente examinados pela assessoria jurídica da administração, não observando, desta forma, o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93. 5. APLIQUE MULTA AO RESPONSÁVEL, OLIVEIRA DE SOUZA NETO (abril a dezembro de 2009), Presidente e ordenador das despesas da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte à época, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), com fundamento no art. 54, II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, V, "a", da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade: - Instrumento legal inadequado para fixação dos subsídios dos Vereadores (Resolução nº. 01/2004), uma vez que a norma legal a ser adotada deveria ser uma lei, conforme determinação do art. 37, X da CRFB/88 c/c art. 124, § 1º da CE/89; - Nomeação de servidores para cargos em comissão em funções não pertinentes a Chefia, Direção e Assessoramento; - Ausência de informação quanto ao grau de parentesco dos servidores efetivos ou estáveis, ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas, com o prefeito, vice-prefeito ou secretários municipais; - Falta de numeração e tombamento dos bens móveis adquiridos no exercício em voga, conforme preceitua o art. 94 da Lei nº. 4.320/64; - Ausência do Controle Interno exigido no art. 45, da Constituição Estadual, c/c o art. 43, da Lei nº. 2.423/96; - Ausência das devidas rubricas da autoridade responsável, conforme determina o §1º, do art. 40 da Lei 8.666/93, nos originais dos Editais dos Processos Licitatórios, modalidade Carta Convite nºs. 01, 02, 03, 04, 06, 07 e 08, bem como falta de minuta de contrato (anexo do edital), a



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011.

Ano I, Edição nº 117, Pag. 5

ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor e de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre as Licitações, também em relação as estas Cartas Convite, descumprindo, assim, o art. 38, incisos VI e X da Lei 8.666/93, durante a gestão do Sr. Oliveira de Souza Neto; e 7 Ausência das minutas dos Contratos nºs. CACT007-2009, CACT008-2009, CACT009-2009, CACT010-2009, CACT011-2009, CACT012-2009, CACT013-2009, CACT014-2009, CACT015-2009, CACT016-2009, CACT017-2009, CACT018-2009, previamente examinados pela assessoria jurídica da administração, não observando, desta forma, o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93. 6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). 7. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

CONSELHEIRO-RELATOR (CONVOCADO COM JURISDIÇÃO PLENA):
ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 6954/2009 (Anexo: 5179/2003-2vol.) - Recurso Ordinário interposto pela Magnífica Reitora da Universidade do Estado do Amazonas, à época, Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, no sentido de reformar a r. Decisão n. 598/2009 de 30/6/2009, publicada no DOE datado de 8/9/2009, fls. 403/404, nos autos do Processo n. 5179/2003.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno TOME CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, para no mérito JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, mantendo o inteiro teor da Decisão n. 598/2009 de 30/6/2009, publicada no D.O.E. datado de 8/9/2009, fls. 403/404, nos autos do Processo n. 5179/2003 - 2º volume, anexo, que julgou ilegal a Admissão de Pessoal - Contratação por Tempo determinado, do Sr. Prof. Dr. RICARDO AUGUSTO CHAVES DE CARVALHO, na condição de Professor Convocado da Universidade do Estado do Amazonas, negando-lhe registro. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque (art.65 do RI-TCE/AM).

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE JUNHO DE 2010.

CCJP: ALÍPIO REIS FILHO

PROCESSO Nº 164/2009 (5VIs). Obj.: Denúncia. Órgão: TCE/AM. Denunciante: Anônima. Denunciado: SEFAZ. Procurador: Evelyn Freire de C. L. Pareja.

DECISÃO: À unanimidade. Tomar conhecimento da denuncia. Aplicar multa solidária R\$ 6.453,41. Solicitação a Sefaz, para que apure esse dano. Caso não haja pagamento, instauração da Tomada de Contas. Determinações aos interessados.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de
Fevereiro de 2011.

MIRTYL LEVY JR.
Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA GERAL

Resenha: Período: 9 a 16 2.2011

Portaria Nº . A S S U N T O

O Secretário-Geral do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, baixou as seguintes Portarias:

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 022/2010-GPSERH, datada de 06.01.2010, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

034/11 CONSIDERANDO o Pedido de Adiantamento - PA nº 0009/2011, constante do Processo nº 0043/2011,

I AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor ELIÉZIO CARDOSO FERREIRA DE MELO, matrícula nº 1059-6A, para custear despesas na capital do Estado, com arrimo no inciso I, do art. 42 do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de trabalho - 01.032.0056.2055-FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - natureza da despesa 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - Fonte - 100 - Grupo de Despesa 1333.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

035/11 CONSIDERANDO o Pedido de Adiantamento - PA nº 0010/2011, constante do Processo nº 0044/2011,

I AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor WILMONES SILVA DOS SANTOS, matrícula nº 1121-5A, para custear despesas na capital do Estado, com arrimo no inciso I, do art. 42 do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de trabalho - 01.032.0056.2055-FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - natureza da despesa 4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE - Fonte - 100 - Grupo de Despesa 1410.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

036/11 CONCEDER à Senhora ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO, matrícula n. 950-4A, Procuradora de Contas de 2ª Classe desta Corte de Contas, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Atestado Médico datado de 7.2.2011, no período de 7 a 11.2.2011, com base no art. 3º, inciso V e VI, da Lei Estadual nº 2423/1996.

037/11 CONSIDERANDO o Pedido de Adiantamento - PA nº 0011/2011, constante do Processo nº 0045/2011,

I AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora ÂNGELA MARIA PEDROSA GALVÃO, matrícula nº 740-4A, para custear despesas na capital do Estado, com arrimo no inciso I, do art. 42 do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de trabalho - 01.032.0056.2055-FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - natureza da despesa 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - Fonte - 100 - Grupo de Despesa 1333.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

038/11 CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde tomando como base o art. 68 da Lei nº 1762/86:



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011.

Ano I, Edição nº 117, Pag. 6

1. FRANCISCO MARCELINO MALHEIROS, matrícula n. 561-4A, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 01295/2011, no período de 26.1 a 26.3.2011;
2. JULIETA DELFINA LACERDA DE MENEZES, matrícula n. 007-8A, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 01429/2011, no período de 10.1 a 10.3.2011;
3. JORGE EDUARDO DA COSTA MELLO, matrícula nº 214-3A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 01687/2011, no período de 17.1 a 15.2.2011.

Maria das Graças F. da Silva
Mat. 116-3ª

KÁTIA MARIA NEVES LÔBO
Secretária de Recursos Humanos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

039/11 CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento –PA nº 01/2011, constante do Processo n. 48/2011,
I – AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor ALDRYN AMARAL DE SOUZA, matrícula n. 1035-9A, para custear despesas na capital do Estado, com arrimo no inciso I, do art. 42 do Decreto. Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO – Fonte 100 – Grupo de Despesa 1333.

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ELVIRA MACEDO DA SILVA, espólio do Sr. MANOEL PEDRO MONTEIRO Marques, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a Certidão de Óbito do referido senhor, em razão do despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, constante dos autos de nº 1425/2000.

II – CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

040/11 CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento –PA nº 02/2011, constante do Processo n. 49/2011,

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2011.

VANA GUIOMAR DE QUEIROZ PALMEIRA
Chefe da Divisão da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

I – AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor ALDRYN AMARAL DE SOUZA, matrícula n. 1035-9A, para custear despesas na capital do Estado, com arrimo no inciso I, do art. 42 do Decreto. Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA – Fonte 100 – Grupo de Despesa 1333.

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ANDERSON JOSÉ DE SOUZA, ex-Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2008, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de tomar conhecimento da Decisão nº 278/2009–TCE-TRIBUNAL PLENO, que trata do Inadimplência de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado, através do Sistema ACP-CAPTURA, nos meses de janeiro a maio de 2008, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, que aplicou-lhe multa no valor de R\$ 4.112,15 (quatro mil, cento e doze reais e quinze centavos), em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva.

II – CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

041/11 CONSIDERANDO o despacho do Secretário Geral exarado no requerimento datado de 8.2.2011, subscrito pelas servidoras Fabíola Carla Paz Pires e Maria Auxiliadora Ascensão de Barros, DESIGNAR as servidoras FÁBIO LA CARLA PAZ PIRES, matrícula nº 1015-4B e MARIA AUXILIADORA ASCENÇÃO DE BARROS, matrícula nº 071-7A, para participarem do curso “Elaboração e Gestão de Projetos no Setor Público” a ser realizado nos dias 24 e 25.2.2011, no Hotel Blue Tree Premium, nesta cidade de Manaus.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2011.

VANA GUIOMAR DE QUEIROZ PALMEIRA
Chefe da Divisão da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

042/11 CONSIDERANDO o Despacho do Secretário Geral exarado no Memorando nºs 12/11-CG e 02/11-CPP, subscritos pelo Conselheiro-Corregedor Josué Claudio de Souza Filho e pelo Presidente da CPP Lilomar Queiroz dos Santos, respectivamente;
DESIGNAR os servidores LILOMAR QUEIROZ DOS SANTOS, matrícula n. 018-3A, EVANDRO DIB BOTELHO, matrícula nº 496-0A, LÉA CARMEN SANTOS GOMES, matrícula n. 811-7A, JOÃO PEREIRA CAMPOS, matrícula n. 481-2A, INÊS MARIA SOUSA MARINHO DE AZEVEDO, matrícula n. 470-7A e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FERREIRA DE LIMA, matrícula n. 329-8A, para participarem do curso sobre “Processo Administrativo Disciplinar” a ser realizado na Procuradoria Geral do Estado, nos dias 24 e 25.2.2011, nesta cidade de Manaus.

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO JOSÉ MARQUES, ex-Prefeito Municipal de Caapiranga,

Manaus, 23 de fevereiro de 2011





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011.

Ano I, Edição nº 117, Pag. 7

exercício de 2008, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de tomar conhecimento da Decisão nº 345/2009-TCE-TRIBUNAL PLENO, que trata do Inadimplência de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado, através do Sistema ACP-CAPTURA, nos meses de janeiro a agosto de 2008, da Prefeitura Municipal de Caapiranga, que aplicou-lhe multa no valor de R\$ 6.453,36 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior..

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2011.

VANA GUIOMAR DE QUEIROZ PALMEIRA
Chefe da Divisão da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. JOSÉ VIEIRA DA CUNHA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Beruri, exercício de 1996, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de tomar conhecimento do item 8.3 do Acórdão nº 087/2009-TCE-TRIBUNAL PLENO, que trata do Recurso de Reconsideração Especial referente à reforma do Acórdão nº 233/2007 – TCE – TRIBUNAL PLENO, nos autos de nº 1353/1997 – NG 3011/1997, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2011.

VANA GUIOMAR DE QUEIROZ PALMEIRA
Chefe da Divisão da DICREX

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA E RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 3071/2007 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, Ex-Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas. ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Órgão Técnico e com o ilustre Representante Ministerial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 1. Declare a revelia do Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, Ex-Prefeito Municipal, referente à Prestação de Contas do exercício de 2006, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Emita Parecer Prévio recomendando a DESAPROVAÇÃO das contas anuais da Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, Ex-Prefeito Municipal, conforme art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2425/96. 3. Julgue IRREGULARES as contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, Ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I, II, e art. 22, III, "a" e "b", da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 4. Aplique MULTA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável, Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, nos termos do art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades: 4.1. Atraso de 53 (cinquenta e três) dias no envio do Balanço Geral, sendo encaminhado ao Tribunal no dia 23 de maio de 2007, portanto, fora do prazo estabelecido no artigo 29, da Lei nº 2.423/96: "Art. 29... § 1º - O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal." 4.2. Ausência nos autos dos anexos da Lei 4320/64: 6 (Programa de Trabalho), 7 (Demonstrativo de Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades), 8 (Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas conforme o Vínculo com os Recursos) e 9 (Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções), contrariando a exigência prevista no Art. 101 da Lei 4.320/64; "Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17." 4.3. Atraso no envio da movimentação contábil da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente aos meses de janeiro à dezembro do exercício foram encaminhados por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas, inobservando o prazo estabelecido no art.4º da Resolução 07/02-TCE c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000, conforme discrimina-se, na seqüência:



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011.

Ano I, Edição nº 117, Pag. 8

Mês	Prazo entrega até	Protocolo N°	Data da entrada	Quantidade de dias em Atraso
ORÇAMENTO	02/05/06	7003680	12/09/07	490
JANEIRO	02/05/06	7003681	12/09/07	490
FEVEREIRO	02/05/06	7003682	12/09/07	490
MARÇO	30/05/06	7003683	12/09/07	462
ABRIL	29/06/06	7003684	12/09/07	433
MAIO	30/07/06	7003685	12/09/07	402
JUNHO	29/08/06	7003686	12/09/07	373
JULHO	29/09/06	7003688	12/09/07	343
AGOSTO	30/10/06	7003689	12/09/07	312
SETEMBRO	29/11/06	7003690	12/09/07	283
OUTUBRO	30/12/06	7003691	12/09/07	252
NOVEMBRO	29/01/07	7003692	12/09/07	223
DEZEMBRO	31/03/07	7003693	12/09/07	162

4.4. Falta de registro dos bens patrimoniais da Prefeitura, bem como a inexistência de controle de entrada e saída de materiais pelo Setor de Almoarifado, contrariando o disposto no art. 94 e 95 da Lei 4.320/64; "Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis." (Lei 4320/64). 4.5. Atraso no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária ao TCE, descumprindo a Resolução 06/2000 e a Lei Complementar nº 101/2000; conforme quadro abaixo:

Bimestre	Prazo limite para entrega	Data de entrada	Processo	Atraso	Data da publicação
1º	05.04.2006	02.08.07	4845/07	477	Publicado em 31.03.06 no Quadro de Aviso da Prefeitura conforme LOM
2º	05.06.2006	02.08.07	4854/07	417	Publicado em 31.05.06 no Quadro de Aviso da Prefeitura conforme LOM
3º	05.08.2006	02.08.07	4853/07	357	Publicado em 31.07.06 no Quadro de Aviso da Prefeitura conforme LOM
4º	05.10.2006	02.08.07	4852/07	297	Publicado em 29.09.06 no Quadro de Aviso da Prefeitura conforme LOM
5º	05.12.2006	02.08.07	4849/07	237	Publicado em 31.11.06 no Quadro de Aviso da Prefeitura conforme LOM
6º	05.02.2007	02.08.07	4848/07	177	Publicado em 31.01.07 no Quadro de Aviso da Prefeitura conforme LOM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011.

Ano I, Edição nº 117, Pag. 9

4.6. Atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE, descumprindo a Resolução 06/2000 e a Lei Complementar nº 101/2000; conforme quadro abaixo:

Semestre	Prazo limite para entrega	Data entrada	Processo	Atraso	Data da publicação
1º	30.08.06	02.08.07	4851/07	332	Publicado em 31.07.06 no Quadro de Aviso da Prefeitura conforme LOM
2º	28.02.07	02.08.07	4850/07	152	Publicado em 31.01.07 no Quadro de Aviso da Prefeitura conforme LOM

4.7. Fracionamento da Despesa, devido à ausência do processo licitatório, sendo adquirido por dispensa de licitação, porém com o mesmo objeto, para as despesas elencadas no item 9.1 deste Relatório, referente aos seguintes credores: 4.7.1 Espaço Verde Turismo LTDA, Passagens aéreas, no valor total de R\$ 22.349,96; 4.7.2 Godofredo Reis Campos, Manutenção e limpeza, no valor total de R\$18.900,00. 5. Determine a GLOSA no valor de R\$ 2.589.987,89 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), considerando em ALCANCE o responsável, referente às despesas não comprovadas, listadas no item 9.8 (nove ponto oito) deste Relatório, já que não foram apresentados os documentos que comprovem a efetiva realização da despesa, tais como faturas, Notas Fiscais e recibos. Observado ainda o previsto no inciso II, do art. 304, da Res. 04/2002, do Regimento Interno do TCE/AM: "Art. 304. Configura-se o alcance com a ocorrência de dano patrimonial causado por agente público à Administração, nos seguintes casos: ... II - as diferenças verificadas para menos na receita e para mais na despesa;"(grifei). 6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas. 7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor de glosa imposta aos cofres da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 8. Arquivem-se os seguintes Processos: nº 4851/2007 e nº 4850/2007, referente ao 1º e 2º semestre, respectivamente, sobre o Relatório de Gestão Fiscal; - nº 4845/2007, nº 4854/2007, nº 4853/2007, nº 4852/2007, nº 4849/2007, e nº 4848/2007, referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre, respectivamente, sobre Relatório Resumido da Execução Orçamentária. 9. Recomende à origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000, outras legislações aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº1837/2009 – Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas – Ipem/AM, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Ana Eunice Aleixo, diretora-presidente do órgão. ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Ministério Público Especial e com o Órgão Técnico, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 71, II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 1. Julgarem REGULARES COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício de 2008 do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas – Ipem/AM, de responsabilidade da Sra. Ana Eunice Aleixo, diretora-presidente do órgão, nos termos dos artigos 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Aplique MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à responsável, Sra. Ana Eunice Aleixo, nos termos do artigo 308, inciso V, "a", da Resolução nº 04/2002-RITCE, em razão das seguintes impropriedades: 2.1. Ausência de parecer da assessoria jurídica sobre a minuta do termo de rescisão do Contrato nº 38/2007, em inobservância ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. 2.2. Não-comprovação da ocorrência de hipótese ensejadora de rescisão contratual unilateral pela Administração Pública, nos termos dos artigos 78, XII, e 79, I, da Lei nº 8.666/93. 2.3. Omissão no envio de dados sobre a rescisão contratual referente ao Contrato nº 38/2007 via Sistema ACP, em detrimento do disposto no artigo 4º da Resolução nº 07/2002-TCE. 2.4. Inconsistência dos dados informados via Sistema ACP relativos aos atos de pessoal, contrariando o artigo 4º da Resolução nº 07/2002-TCE. 2.5. Ausência na prestação de contas do Parecer da Inspeção Setorial de Finanças ou órgão equivalente, em desobediência ao artigo 2º, I, da Resolução nº 05/90-TCE. 2.6. Ausência de fundamento legal para a apresentação do Inventário do Estoque de Material sem movimentação (fl. 20) e o seu não-registro no Balanço Patrimonial, em descumprimento ao artigo 105, II, da Lei nº 4.320/64. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor da multa impostas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 4. Recomende à origem que: 4.1. Observe as normas constantes da Lei nº 8.666/93 quando da rescisão de contratos, especialmente as atinentes à necessidade de parecer da assessoria jurídica do órgão e de comprovação da hipótese legal ensejadora de rescisão. 4.2. Observe as normas legais e regulamentares quanto ao envio de dados e informações via Sistema ACP sobre as rescisões contratuais e os atos de pessoal. 4.3. Observe a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica 2.5 (NBCT 2.5), que trata do registro contábil em contas de compensação dos bens patrimoniais que pertencerem ao órgão. 4.4. Realize concurso público a fim de constituir quadro próprio de pessoal de carreira para o desempenho de funções de caráter permanente, em especial as relativas à fiscalização e ao cargo de fiscal, inerentes à finalidade do órgão.

PROCESSO Nº2094/2007 – Prestação de Contas do Instituto de Terras do Amazonas – ITEAM, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Aniceto Barroso Neto, ex-diretor-presidente do órgão.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Ministério Público Especial e com o Órgão Técnico, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 71, II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 1. Julgarem REGULARES COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício de 2006 do Instituto de Terras do Amazonas – ITEAM, de responsabilidade do Sr. Aniceto Barroso Neto, ex-diretor-presidente do órgão, nos termos dos artigos 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Aplique MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011.

Ano I, Edição nº 117, Pag. 10

responsável, Sr. Aniceto Barroso Neto, nos termos do artigo 308, inciso I, "c", da Resolução n.º 04/2002-RITCE, em razão do atraso na remessa dos registros analíticos dos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, setembro e dezembro de 2006 via Sistema ACP, contrariando o prazo estipulado no art. 15, §1º, da Lei Complementar n.º 06/91, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000, c/c o art. 4º da Resolução n.º 07/2002-TCE. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor da multa impostas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei n.º 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.º 04/02-TCE, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 4. Recomende à origem que realize concurso público a fim de suprir as necessidades de pessoal do órgão, evitando, assim, que suas atividades institucionais sejam realizadas por ocupantes de cargo em comissão.

PROCESSO Nº 1514/2008 – Prestação de Contas do Hospital Geral Doutor Geraldo Rocha, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Francisca das Chagas da Silva Lima, ex-Diretora e Ordenadora de Despesas.

ACÓRDÃO: À unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que concordou com o Órgão Técnico e discordando do ilustre Representante Ministerial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 1. Julguem REGULAR COM RESSALVAS as contas do Hospital Geral Doutor Geraldo Rocha, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Francisca das Chagas da Silva Lima, ex-Diretora do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Aplique MULTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a responsável, Sra. Francisca das Chagas da Silva Lima, nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades: 2.1. Atraso no envio da movimentação contábil do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha e Ordenadora, referente aos meses de janeiro à dezembro do exercício, conforme discrimina-se a seguir:

Mês	Prazo entrega, até	Data da entrada	Quantidade de dias em Atraso
ORÇAMENTO	29/06/2007	09/04/2007 (*) 27/07/2007	28
JANEIRO	29/06/2007	30/04/2007 (*) 27/07/2007	28
FEVEREIRO	29/06/2007	30/04/2007 (*) 27/07/2007	28
MARÇO	29/06/2007	27/06/2007 (*) 13/09/2007 (*) 11/10/2007	102
ABRIL	29/06/2007	13/09/2007 (*) 11/10/2007	102
MAIO	30/07/2007	11/10/2007	71
JUNHO	29/08/2007	15/10/2007	46
JULHO	01/10/2007	04/01/2008	93
AGOSTO	30/10/2007	08/01/2008	68
SETEMBRO	29/11/2007	02/04/2008	123
OUTUBRO	02/01/2008	02/04/2008	90
NOVEMBRO	29/01/2008	02/04/2008	63
DEZEMBRO	29/02/2008	08/04/2008	38

(*) Movimento Descartado - Reabertura Autorizada. 2.2. Divergência nos registros do ACP-TCE/AM da Prestação de Contas do Hospital Geral Dr. Geraldo Rocha, conforme apresentado nos itens 2.1 a 2.3 do Relatório. 2.3. Não atendimento de 08 (oito) notificações expedidas por este Tribunal de Contas, constantes do Proc. 4687/2007, Exposição de Motivos da SECEX, referente à inadimplência de dados através do Sistema ACP - Captura do HGDGR, conforme apresentado no item 2.4 do Relatório. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 4. Arquite-se o Processo 4687/2007, referente a exposição de motivos da SECEX. 5. Recomende à origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000, outras legislações aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 4687/2007(Anexo ao 1514/2008) – Exposição de Motivos da SECEX (Inadimplência ACP/CAPTURA).

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o ilustre Ministério Público, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto da presente denúncia já foi analisado no processo 1514/2008, Prestação de Contas do Hospital Geral Doutor Geraldo Rocha, exercício 2007, anexo, nos quais já consta voto pela regularidade com ressalvas, recomendações e aplicação de multa.

PROCESSO Nº 5995/2009 – Recurso de Revisão interposto pelo senhor Antônio Pinheiro da Silva, referente o Processo nº 1067/1999.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Pinheiro da Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, e art. 157, §1º e §2º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. 2. No mérito, dê-lhe provimento integral, nos termos do art. 5º, XXI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, para anular a Decisão nº. 174/2009-TCE/AM, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011.

Ano I, Edição nº 117, Pag. 11

Processo nº. 1067/1999 (fls. 208/209), e o Decreto Retificador de 22/06/2009, que alterou o ato originário, para o fim de restaurar o Decreto Originário de 26/10/98. 3. Conceda 90 (noventa) dias de prazo ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV (art. 264, §3º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM), para que este anule o Decreto Retificador de 22/06/2009 e restaure o Decreto Originário de 26/10/1998, com a conseqüente restituição das vantagens financeiras que foram retiradas do aposentado por força do ato de retificação, dando ciência a este Tribunal. 4. Julgue legal o Decreto Originário de 26/10/1998, que aposentou o Sr. Antônio Pinheiro da Silva, no cargo de Administrador de 2ª Classe, Nível J, Referência Salarial III, Matrícula n. 010.655-0C, do Quadro de Pessoal do extinto Departamento de Estradas e Rodagem – DER/AM, determinando seu registro (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, V, c/c o art. 264, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM).

PROCESSO Nº 5701/2009 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Silvestre de Castro Filho, Diretor-Presidente do AMAZONPREV, referente o Processo nº. 1067/1999.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g” do Regimento Interno: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Silvestre de Castro Filho, Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, e art. 157, §1º e §2º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. 2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, nos termos do art. 5º, XXI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, para anular a Decisão nº. 174/2009-TCE/AM, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo nº. 1067/1999 (fls. 208/209), e o Decreto Retificador de 22/06/2009, que alterou o ato originário, para o fim de restaurar o Decreto Originário de 26/10/98. 3. Conceda 90 (noventa) dias de prazo ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV (art. 264, §3º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM), para que este anule o Decreto Retificador de 22/06/2009 e restaure o Decreto Originário de 26/10/1998, com a conseqüente restituição das vantagens financeiras que foram retiradas do aposentado por força do ato de retificação, dando ciência a este Tribunal. 4. Julgue legal o Decreto Originário de 26/10/1998, que aposentou o Sr. Antônio Pinheiro da Silva, no cargo de Administrador de 2ª Classe, Nível J, Referência Salarial III, Matrícula n. 010.655-0C, do Quadro de Pessoal do extinto Departamento de Estradas e Rodagem – DER/AM, determinando seu registro (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, V, c/c o art. 264, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM).

PROCESSO Nº 3755/2010 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Cel. Antônio G. Brandão, ex-Comandante da Polícia Militar e Ordenador de Despesas, Cel. Jetero Silva de Menezes, ex-Diretor de Apoio Logístico, Cel. Eber Bessa Rebelo, ex-Diretor de Finanças, Cel. Ivens de Carvalho Ferreira, ex-Diretor de Finanças e Cel. Antônio Carlos Cardoso Pereira, ex-Diretor de Finanças, referente o Processo n.1126/94.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que discordou do Órgão Técnico e Ministério Público Especial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelos arts. 111, III, “f”, item 3; 151; e 153, §§1º e 2º, todos da Resolução nº04/2002-RITCE, c/c o art.1º, XXI, da Lei nº 2.423/96: 1. Tome conhecimento do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento total, no sentido de anular o Acórdão n. 405/2009-TCE. 2. Julgue REGULARES as contas da Polícia Militar, exercício de 1993, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO GUEDES BRANDÃO, ex-Comandante Geral e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II, e 22, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 3. Desconsidere a multa aplicada ao Cel. Antônio Guedes Brandão, ex-Comandante Geral, e o débito solidariamente aplicado ao Cel. Antônio Guedes Brandão, ex-Comandante Geral, ao Cel. Jetero Silva de Menezes, ex-Diretor de Apoio Logístico, ao Cel. Eber Bessa Rebelo e ao Cel. Antônio Carlos Cardoso Pereira, ex-Diretores de Finanças.

CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO CABRAL.

PROCESSO Nº 2558/2009(Anexo: 1790/2009) – Tomada de Contas Anuais, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Jutai, de responsabilidade do Sr. Alirio Afonso Lasmar, ex-presidente e ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o entendimento do Ministério Público, no sentido de que este Tribunal Pleno tome as seguintes providências: 1. Considere REVEL para todos os efeitos o Sr. Alirio Afonso Lasmar na forma do art. 20, §3º da Lei 2423/96. 2. Julgue IRREGULAR a Tomada de Contas da Câmara Municipal de Jutai, exercício de 2008, sob responsabilidade do Sr. Alirio Afonso Lasmar, ex-presidente e ordenador de despesas nos termos do art. 71, II da CF/88 cominado o art. 40, II da CE/89 e arts. 1º, II e 22, III, “d” da Lei nº 2423/96. E art. 188, §1º, III, “b” da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM). 3. Aplique MULTA no valor de R\$ 4.112,16 ao Sr. Alirio Afonso Lasmar, referente aos valores previstos no art. 308, I, “a” e “c” (R\$ 822,43) e inciso V, “a” (R\$ 3.289,73) da Res. TCE/AM 04/2002, redação original, conforme art. 54, incisos II, IV, da Lei 2423/96, pelas seguintes impropriedades destacadas no relatório preliminar n. 87/2010 (f. 124-125): 3.1. Atraso da remessa dos balancetes via ACP relativo aos meses de janeiro, fevereiro, julho e setembro de 2008, contrariando o art. 4º da Res. 7/2002 c.c. o § 1º do art. 15 da LC n. 6/91 com redação dada pela LC n. 24/2000; 3.2. Não encaminhamento dos Registros Analíticos (ACP), referente aos meses de novembro de dezembro, descumprindo o determinado no art. 4º da Res. 7/2002 c.c. o § 1º do art. 15 da LC n. 6/91 com redação dada pela LC n. 24/2000; 3.3. Não encaminhamento da Prestação de Contas a este Tribunal no prazo previsto, descumprindo o estabelecido no art. 20, I e §1º da LC n. 6/1991; 3.4. Não encaminhamento do relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º e 2º semestre, nos moldes do art. 54 e 55 da LC 101/2000, descumprindo ao disposto no art. 2º da Res. 6/2000. 4. APLIQUE Glosa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao ordenador de despesas, referente a não comprovação e justificativa quanto ao pagamento de verbas de gabinete e ajuda de custo aos vereadores. Sendo metade deste valor imputado à nota de empenho n. 19 e a outra metade à nota de empenho n. 20. Na despesa referente às notas de empenho n. 19 e 20 nos valores de R\$ 50.000,00 cada, relacionadas ao pagamento de ajuda de custo e verba de gabinete aos vereadores não fora esclarecido: a) O embasamento legal para a criação remetendo cópia do dispositivo; b) Real necessidade das despesas para verba de gabinete e ajuda de custo, considerando que os vereadores não possuem gabinete próprio na sede da Câmara Municipal. 5. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dos valores imputados aos cofres públicos, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante este Tribunal de Contas nos termos do art. 72, III, “a” da Lei 2423/96 c/c o art. 169, I e art. 306, parágrafo único, II, ambos da Res. 04/2002 (RI-TCE/AM). 6. Em caso de inobservância ao recolhimento supracitado, AUTORIZA, desde já, a imediata instauração da cobrança executiva e a inscrição do crédito na Dívida Ativa, conforme art.72, III, “a” e art. 73, ambos da Lei 2423/96 c/c o art. 169, II; art. 173 e 308, §6º, todos da Res. 04/2002 (RI-TCE/AM). 7. ENVIE cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de atos de mostram indícios de impropriedade administrativa, para propositura de ação de improbidade, conforme arts. 9, 10 e 11 da Lei 8.429/1992 e art. 190, III, “c” da Res. TCE/AM 4/2002. 8. Recomende à Câmara Municipal de Jutai que observe os prazos para remessa de relatórios, demonstrativos contábeis e outros, como disposto no §2º do art. 188 da Res. TCE/AM 4/2002.

PROCESSO Nº 2557/2009. Anexos: 4168/2008 (Inadimplência ref. ACP/Captura, julgado com o Proc.2557/2009); 4291/2009, 4292/2009 – Tomada de Contas da Câmara Municipal de Marãá, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Jadir Costa Castelo Branco, presidente e ordenador de despesas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011.

Ano I, Edição nº 117, Pag. 12

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o entendimento tanto do Órgão Técnico quanto do Ministério Público, no sentido que este Tribunal Pleno tome as seguintes providências: 1. Considere REVEL para todos os efeitos o Sr. Jadir Costa Castelo Branco na forma do art. 20, §3º da Lei 2423/96. 2. Julgue IRREGULAR a Tomada de Contas da Câmara Municipal de Maará, exercício de 2008, sob responsabilidade do Sr. Jadir Costa Castelo Branco, presidente e ordenador de despesas nos termos do art. 71, II da CF/88 cominado o art. 40, II da CE/89 e arts. 1º, II e 22, III, "d" da Lei nº 2423/96. E art. 188, §1º, III, "b" da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM). 3. Aplique MULTA no valor de R\$ 16.448,68 ao Sr. Jadir Costa Castelo Branco, pela desobediência aos arts. 308, I, "a", "b" e "c" e inciso V, "a" da Res. TCE/AM 04/2002, redação original, e art. 54, incisos II, IV, V e VII da Lei 2423/96, pelas seguintes impropriedades destacadas do laudo técnico 363/2010 (f. 60-63): 3.1. Atraso da remessa dos balancetes via ACP relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2008, como também o orçamento contrariando o art. 4º da Res. 7/2002 c.c. o § 1º do art. 15 da LC n. 6/91 com redação dada pela LC n. 24/2000; 3.2. Ausência de justificativa quanto à permanência de um saldo em caixa na monta de R\$ 16.347,62, ao final do exercício de 2008, quando o município possui Banco Postal e Caixa Eletrônico do Banco Bradesco S/A, infringindo o §1º do art. 156 da Constituição Federal; 3.3. Ausência de todas as Portarias de Concessão de Diárias a servidores e/ou vereadores, com seus respectivos recibos de pagamentos; ausência de documentos que comprovem que os mesmos tenham participado de encontros, cursos, seminários, palestras, fóruns e congêneres; como também se foram elaborados os respectivos relatórios de viagens após os seus retornos de viagens; 3.4. Ausência "in loco" de todas as Notas de empenho formalizadas no exercício de 2008; 3.5. Atraso e ausência de publicação dos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal, em descumprimento ao disposto no art. 56 da LC n. 101/2000-LRF; 3.6. Ausência "in loco" das Cartas Contratos, dos termos de contratos e aditivos firmados no exercício em tela, impossibilitando suas análises, como também não comprovamos os seus envios a esta Corte de Contas; 3.7. Ausência dos recolhimentos dos encargos sociais (INSS, FGTS) referente aos meses de janeiro a dezembro de 2008; 3.8. As folhas de pagamento dos servidores e dos vereadores não foram disponibilizadas para análise da comissão de inspeção; 3.9. A prestação de contas do exercício de 2008, até a data de 2/10/2009, não havia dado entrada no Tribunal de Contas, conforme estabelece o §1º do art. 15 da LC 6/91, com redação dada pela LC 24/2000 c.c. o art. 4º da Resolução TCE/AM 7/2002; 3.10. Impossibilidade de se analisar "in loco" Execução Orçamentária do exercício de 2008, em face de não haver informado no Sistema ACP-TCE, como também a não disponibilização de documentos; 3.11. Impossibilidade de se levantar "in loco" a remuneração dos agentes políticos no exercício de 2008, em face do mesmo não haver informado no Sistema ACP-TCE, como também a não disponibilização de documentos; 3.12. Impossibilidade de se levantar "in loco" sobre a Legislação concernente a Pessoal do exercício de 2008, em face do mesmo não haver informado no sistema ACP-TCE, como também não disponibilizar documentos "in loco"; 3.13. Impossibilidade de se levantar "in loco" sobre o quantitativo relativo a Pessoal no exercício de 2008, em face do mesmo não haver informado no sistema ACP-TCE, como também não disponibilizar documentos; 3.14. Impossibilidade de se levantar "in loco" sobre a concessão de aposentadorias e pensões no exercício de 2008, em face do mesmo não haver informado no sistema ACP-TCE, como também não disponibilizar documentos; 3.15. Impossibilidade de se levantar "in loco" as Declarações de Bens no exercício de 2008, em face do mesmo não haver informado no sistema ACP-TCE, como também não disponibilizar documentos; 3.16. Impossibilidade de se levantar "in loco" sobre as concessões de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal no exercício de 2008, em face do mesmo não haver informado no sistema ACP-TCE, como também não disponibilizar documentos; 3.17. Impossibilidade de se levantar "in loco" sobre as folhas de pagamento dos servidores da Câmara Municipal do exercício de 2008, em face do mesmo não haver informado no sistema ACP-TCE, como também não disponibilizar documentos; 3.18. Impossibilidade de se levantar "in loco" sobre se houve recolhimento à Previdência Social no exercício de 2008, em face do mesmo não haver informado no sistema ACP-TCE, como também não disponibilizar documentos; 3.19. Impossibilidade de se levantar "in loco" sobre a concessão de adiantamentos a servidores da Câmara Municipal para custear despesas miúdas de pronto pagamento, no exercício de 2008, em face do mesmo não haver informado no sistema ACP-TCE, como também não disponibilizar documentos; 3.20. Impossibilidade de se levantar "in loco" sobre os possíveis certames licitatórios efetivados no exercício de 2008, em face do mesmo não haver informado no sistema ACP-TCE, como também não disponibilizar documentos; 3.21. Impossibilidade de se levantar "in loco" sobre os possíveis Termos de Contratos e/ou Aditivos firmados no exercício de 2008, em face do mesmo não haver informado no sistema ACP-TCE, como também não disponibilizar documentos; 3.22. Impossibilidade de se levantar "in loco" sobre os processos de pagamentos e suas respectivas Notas de Empenho efetivados no exercício de 2008, em face do mesmo não haver informado no sistema ACP-TCE, como também não disponibilizar documentos; 3.23. Impossibilidade de se levantar "in loco" sobre os cálculos com gastos em Pessoal do Poder Legislativo efetivados no exercício de 2008, em face do mesmo não haver informado no sistema ACP-TCE, como também não disponibilizar documentos; 3.24. A não disponibilização de todos os documentos para análise, em desacordo com o que estabelece a Decisão Plenária datada de 7/3/1996, que determina que os documentos pertencentes às Contas Anuais dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios, devam permanecer na sede da Comuna quando da realização de Inspeção "in loco", por parte deste Tribunal. 4. Considere em ALCANCE o Ordenador de Despesas, no valor total de R\$ 1.136.682,32 (um milhão, cento e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos) na forma do art. 304, III, VI e parágrafo único da Resolução 04/2002 (RI- TCE/AM) pela não comprovação de despesas. (item 10 – parecer ministerial f. 69-71). 5. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dos valores imputados aos cofres públicos, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante este Tribunal de Contas nos termos do art. 72, III, "a" da Lei 2423/96 c/c o art. 169, I e art. 306, parágrafo único, II, ambos da Res. 04/2002 (RI-TCE/AM). 6. Em caso de inobservância ao recolhimento supracitado, AUTORIZE, desde já, a imediata instauração da cobrança executiva e a inscrição do crédito na Dívida Ativa, conforme art.72, III, "a" e art. 73, ambos da Lei 2423/96 c/c o art. 169, II; art. 173 e 308, §6º, todos da Res. 04/2002 (RI-TCE/AM). 7. ENVIE cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de atos de mostram indícios de improbidade administrativa do responsável, para propositura da ação devida, conforme arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992. 8. COMUNIQUE à Secretaria da Receita Federal sobre a ausência de retenção das contribuições nas folhas de pagamento dos servidores no exercício de 2007. 9. ARQUIVE os processos de n. 4291/2009 e 4292/2009 referentes ao Relatório de Gestão Fiscal.

PROCESSO Nº1451/2010 (Anexo: 4990/2009) – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tefé, exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Juvenal Correa Lopes Filho, Presidente e Ordenador da Despesa.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou o entendimento do órgão Técnico (Relatório Conclusivo nº 475/2010, fls.188/195v) e do Douto Ministério Público Especial (Parecer nº 7038/2010 – MP - EMFM, fls.198/199v), no sentido que este E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da CE/89, art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução n.04/02-TCE/AM: 1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tefé, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Juvenal Correa Lopes Filho, Presidente e Ordenador da Despesa, de acordo com o art. 1º, II, IX c/c o art.22, III, "b" e "c" c/c o art.25, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art.188, II, § 1º, III, "b" e "c", da Res. nº 04/92-TCE/AM. 2. Aplique MULTA de R\$ 10.486,78 (dez mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), nos termos do arts. 54, II, III, IV, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCEAM) c/c art.308, I, alínea "c", IV e V alínea "a", todos da Res. nº 04/02-TCE, em função das impropriedades não sanadas, quais sejam: a) Atraso no encaminhamento dos Registros Analíticos Contábeis via ACP, referente aos meses de Março a Agosto e Dezembro; b) Não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º Semestres) ao Tribunal de Contas; c) Pela inconstitucionalidade da Resolução nº 001 de 05/01/2009; d) Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 43.524,56; e)Gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita. 3. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor da multa, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011.

Ano I, Edição nº 117, Pag. 13

monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE, atualizada pela Res. nº01/09 – TCE/AM. 4. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 5. GLOSE a quantia de R\$ 59.443,20 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte centavos) ao Sr. Juvenal Corrêa Lopes Filho, Presidente da Câmara Municipal de Tefé e Ordenador da Despesa, referente aos valores pagos à maior que o permitido em lei como subsídio, ao Presidente da Câmara, devendo ainda o responsável ser considerado em ALCANCE. 6. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos municipais nos valores imputados em débito, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02- TCE/AM, atualizada pela Res. nº01/09 – TCE/AM. 7. RECOMENDE à Prefeitura Municipal de Tefé, caso os valores da condenação não venham a ser recolhidos dentro do prazo estipulado, a instauração de Cobrança Executiva e a inscrição dos débitos na Dívida Ativa, ex-vi do art.72, III, “a” e art.73, ambos da Lei nº2423/96 – TCE/AM, c/c o art.169, II e arts. 173 e 308, § 6º, todos da Res. nº04/02 – TCE/AM, atualizada pela Res. nº01/09 – TCE/AM. 8. RECOMENDE ao Poder Legislativo Municipal para que observe e cumpra os dispositivos abaixo transcritos, para que irregularidades destas naturezas não voltem a ocorrer em exercícios futuros: a) Observe e cumpra com rigor os prazos previstos nas Resoluções TCE nº 06/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e 07/02 (ACP); b) Proceda com a publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado; c) Proceda a atualização dos registros nas fichas funcionais quanto a férias, licenças, dependentes, faltas e etc. 9. DETERMINE o arquivamento dos autos apensos nº 4990/2009.

PROCESSO Nº 2159/2010 – Tomada de Contas da Câmara Municipal de Jutai, exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Pedro Macário Barbosa, Presidente e ordenador de despesa.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que comungou parcialmente das orientações defendidas pelo i. Órgão Instrutor, exceto em relação a determinadas irregularidades superadas anteriormente, e divergiu respeitosamente do entendimento proferido pelo d. Ministério Público Especial (Parecer nº 6860/2010-MP-EMFM, fls. 305/307) e, no mérito, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais: 1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Contas da CÂMARA municipal de JUTAÍ, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. PEDRO MACÁRIO BARBOSA, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos arts. 22, inciso II, e 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, combinado com os artigos 5º, inciso II e 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE). 2. Aplique MULTA ao Responsável, Sr. PEDRO MACÁRIO BARBOSA, no valor de R\$ 3.226,70 (Três Mil, Duzentos e Vinte e Seis Reais e Setenta Centavos), nos termos do art. 308, I, “c”, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, pelas irregularidades remanescentes (item 10, subitens I a IV deste Relatório/Voto). 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento à Fazenda Pública no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE. 4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva e inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 5. Recomende ao Relator das Contas Anuais de 2010/2011, que determine à SECAMI (Comissão de Inspeção) que quando da próxima inspeção na referida Câmara verifique se houve a correção do Decreto Legislativo nº 021 de 14 de agosto de 2008, o qual foi submetido a apreciação de seus edis para anulação ou retificação, em face da sua inconstitucionalidade por ultrapassar o limite estabelecido no artigo 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição da República/1988. Esclareço aos meus insígnis pares que não será determinada a glosa dessas importâncias, nestes autos, tendo em vista a informação da Comissão de Inspeção (vide fls. 301 do Relatório Conclusivo) de que não houve o pagamento com os valores ora questionados. 6. Determine à Câmara Municipal de Jutai/AM que remeta os processos de Admissões Temporárias de Pessoal, a fim de que esta Corte de Contas possa exercer suas funções constitucionais, conforme demonstrado no item 10, subitem VII deste Relatório/Voto. 7. Dê conhecimento ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jutai/AM das impropriedades constantes nestes autos, remetendo-lhe cópias do Relatório da Comissão de Inspeção, Parecer Ministerial e deste Relatório e Voto, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros. 8. Determine o arquivamento dos Processos TCE n.ºs 4994/2009, 4504/2010 e 4505/2010 em anexos a estes autos, por perda de objeto, nos termos do art. 164, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1499/2010 (Anexo 4979/2009 e 5872/09) – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Elvies Cleiton Barbosa Lavor.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, e divergiu respeitosamente do d. Ministério Público, no sentido de que o e. Tribunal Pleno julgue: 1. REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Elvies Cleiton Barbosa Lavor. 2. APLIQUE MULTA ao Sr. Elvies Cleiton Barbosa Lavor, no valor único de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo atraso no encaminhamento do ACP a esta Corte, no período de maio a julho e de setembro a dezembro de 2009, bem como pela ausência de publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, I “c” do RITCE. 3. DETERMINE àquele Poder Legislativo Municipal o cumprimento das normas legais abaixo: - art. 9º da Lei Complementar nº 06/91 - § 1º do art. 15 da Lei Complementar nº 24/2000- art. 13, inciso V da Lei Complementar nº 06/91 - § 3º do art. 164 da CF/88, c/c o § 1º do art. 156 da CE/89 - art. 94 da Lei Federal n. 4.320/64. 4. ARQUIVAR os processos nº 4979/09 e nº 5872/09.

PROCESSO Nº5370/2008 (Anexos: 1.280/2000, 252/2000, 890/2000 e 2.017/2000) – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Rosário Miranda Dias, ex-presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, referente o processo n. 1.280/2000.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o entendimento do Órgão Técnico e do douto Ministério Público de Contas, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça do presente recurso e no mérito nega-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão n. 160/2007 exarada por este colegiado, e ainda, dê ciência à recorrente a fim de que proceda o recolhimento da multa fixada na aludida decisão, nos moldes ali descritos, com base no art. 1º, XXI, da Lei n. 2.423/1996. Nos julgamentos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, para que o Conselheiro-Presidente, em exercício, Érico Xavier Desterro e Silva, relatasse seus processos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº1550/2010 – Prestação de Contas do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente, exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Marcelo José de Lima Dutra.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o entendimento uniforme com o Órgão Técnico e com o Ministério Público Especial, no sentido de que este E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/02-



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011.

Ano I, Edição nº 117, Pag. 14

TCE/AM: 1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente, referentes ao exercício de 2009, nos termos dos arts. 22, inciso II e 24 da Lei 2.423/96 c/c arts. 188, §1º, inciso II e 189, inciso II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM. 2. Aplique ao Responsável, Sr. Marcelo José de Lima Dutra, nos termos do art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2423/96 c/c art. 308, V, "a", da Resolução n. 04/02-TCE/AM, MULTA no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), em função das impropriedades que permanecem. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE. 4. Autorize, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 5. Comunique, com fulcro no art. 2º, da Lei n. 11.457/07, ao Instituto Nacional da Seguridade Social acerca do possível repasse não executado, como demonstrado no item 4 deste Voto, remetendo cópia dos autos e da Decisão ao referido Órgão. 6. Recomende à Origem que sejam observadas atentamente e cumpridas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo no tocante ao equilíbrio orçamentário.

PROCESSO Nº5505/2009 (Anexo:4240/2004) – Recurso Ordinário interposto pelo senhor Sidney Ricardo de Oliveira Leite contra a Decisão n. 788/2008 – 1ª Câmara.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com os órgãos técnico e ministerial, no sentido de que o Tribunal Pleno, no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo art. 11, III, f, 2, da Resolução n. 04/02-TCE/AM: 1. Conheça o recurso em comento e lhe conceda provimento, para declarar nula a decisão recorrida. 2. Determine a reabertura de prazo para formulação de defesa mediante intimação da decisão do recurso, que deverá ser dirigida ao endereço do seu signatário.

PROCESSO Nº1113/2010 – Representação apresentada pelo Consórcio Amazonas, composto pelas empresas J. Nasser Engenharia LTDA e Bertolini Construção Naval da Amazônia Ltda – BECONAL.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com os órgãos instrutor e ministerial, no sentido de que este Tribunal Pleno, julgue improcedente a presente representação, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/TCE, além de determinar o arquivamento da demanda, dando ciência ao Representante acerca da Decisão adotada por esta Corte.

PROCESSO Nº 1768/2008 (Anexos: 6433/2007, 2109/2008, 2117/2008, 2118/2008, 2119/2008, 2122/2008, 2123/2008, 2124/2008) – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Antunes Bitar Ruas.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com as medidas alvitradas pelo Órgão Técnico, no sentido de que este Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no artigo 40, incisos I e II, da Constituição Estadual de 1989, artigo 1º, incisos I e II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e artigo 5º, incisos I e II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM: 1. Emita PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Antunes Bitar Ruas, com base no art.127, §2º da CE/89, c/c os arts.1º, I e 29, da Lei Estadual n. 2.423/96. 2. Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, exercício de 2007, nos termos dos arts. 22, inciso II e 24 da Lei 2423/96 c/c arts. 188, §1º, inciso II e 189, inciso II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM. 3. Aplique MULTA ao Responsável, no valor de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/02-TCE/AM, devido ao atraso no envio dos dados e demonstrativos contábeis a esta Corte, referentes aos meses de junho a dezembro de 2007. 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM. 5. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração das cobranças executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 6. Determine à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá que remeta para análise os processos de admissão temporária de pessoal do exercício, além das aposentadorias e pensões pendentes, a fim de que esta Corte de Contas possa exercer suas funções constitucionais. 7. Recomende à origem que: a) Observem e cumpram com rigor os prazos de remessa do Balançetes Financeiros, de acordo com o art. 4º da Resolução n. 07/02-TCE/AM c/c art. 15, §1º da Lei Complementar n. 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.24/00; b) Respeite os prazos determinados pelos arts. 53 e 54 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 06/2000-TCE/AM, para a remessa a este Tribunal de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal; c) Encaminhe nos próximos exercícios os atos de admissão temporária de pessoal para análise e julgamento desta Corte de Contas. 8. Determine, por fim, o arquivamento dos processos referentes aos relatórios em anexo (ns. 2109/08, 2117/08, 2118/08, 2119/08, 2121/08, 2122/08, 2123/08 e 2124/085).

PROCESSO Nº 6433/2007 (Anexo ao 1768/2008) – Exposição de Motivos apresentada pela SECAMI, sobre inadimplência em relação ao envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º, 2º e 3º bimestres de 2007) e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2007, pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, tendo em vista a matéria destes autos já ter sido apreciada no processo em apenso de nº 1768/2008, não há na hipótese, interesse processual para dar seguimento ao feito, que o e. Tribunal Pleno julgue pelo seu ARQUIVAMENTO sem resolução de mérito, nos termos do art. 127 da Lei Estadual n. 2423/96, com aplicação subsidiária do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº 930/2010 – Prestação de Contas do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, do exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Silvestre Castro Filho, Presidente.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou em parte com a SECAMI e com o Ministério Público Especial, tendo em vista que as impropriedades encontram-se sanadas, no sentido de que o Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais: 1. Julguem Regulares com Ressalvas as contas do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev, do exercício de 2009, de acordo com o artigo 22, II e artigo 24, da Lei nº 2423/96, sob responsabilidade do senhor Silvestre Castro Filho. 2. Recomende ao Amazonprev a adoção de critérios objetivos e igualitários quando da realização de pesquisas de mercado para formação de preços médios com intuito de basear os custos das futuras aquisições a serem realizadas pela entidade sob pena de possibilidade de aplicação do disposto no artigo 22, §1º, da Lei 2.423/96, c/c artigo 188, §1º, III, "e", da Resolução 04/2002. 3. Recomende ao Amazonprev a Adoção de registro e controle individual dos valores recebidos mediante desconto em folha dos servidores do Tribunal de Contas do Estado sob pena de possibilidade de aplicação do disposto no artigo 22, §1º, da Lei 2.423/96, c/c artigo 188, §1º, III, "e", da Resolução 04/2002. 4. Recomende ao Amazonprev o acolhimento do posicionamento do Ministério Público Especial, ou seja, o cumprimento, em conjunto com os demais Poderes e Órgãos independentes do Estado,



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011.

Ano I, Edição nº 117, Pag. 15

da absorção, pelo Amazonprev, dos inativos e pensionistas, na forma da Lei Complementar 30/2001. 5. Determine ao responsável que observe com rigor o artigo 94, da Lei 4.320/64.

PROCESSO Nº1466/2008 – Embargos de Declaração, dos senhores Eronildo Braga Bezerra e João Ferdinando Barreto, conforme Acórdão n.227/2010-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls.784/785).

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno conheça os presentes embargos e CONCEDA PROVIMENTO PARCIAL, excluindo a fundamentação da aplicação de multa o art. 308, inciso V, alínea "a" da Resolução n.º 04/2002, mantendo, entretanto, a multa e os demais termos da decisão ora embargada, com base 148 e seguintes da Resolução n.04/02-TCE. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro-Presidente, em exercício, Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 3291/2001 – Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social- IMPAS, exercício de 2000 de responsabilidade do Sr. José Jackson Gomes de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou parcialmente com o Órgão Técnico e com o Ministério Público Especial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social- IMPAS, referente ao exercício de 2000 de responsabilidade do Sr. José Jackson Gomes de Souza, nos termos do art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, II e 189, II do RI. 2. Recomende ao atual Gestor do IMPAS hoje, MANAUSPREV, que nos futuros contratos de credenciamento observe com mais rigor o artigo 60 § 2º da Lei Federal n. 4.320/64, bem como encaminhe toda documentação indispensável na análise desses contratos nos termos da Lei 8.666/93. 6. Dê Ciência desta Decisão ao Responsável.

PROCESSO Nº3160/2002(Anexo ao 3291/2001) – Termo de Contrato.

DECISÃO: 1. À unanimidade, nos termos do voto do Relator, reconhecer a ilegalidade do Termo de Contrato firmado pela Prefeitura de Manaus através do IMPAS no exercício de 2000 (art. 1º inciso XVII, c/c art. 2º da Lei nº 2423/96). 2. Por maioria, aplicar multa ao responsável no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em virtude das falhas detectadas na celebração dos contratos em apenso com fulcro no art. 54, inciso II da Lei n. 2423/96, nos moldes do art. 308, inciso V alínea "a" da Resolução 04/2002- TCE. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual (art.72, III "a" da Lei 2423/96 com as devidas atualizações monetárias art. 55, da Lei n 2423/96 c/c o art. 308 § 3º da Resolução TCE nº 04/2002). Vencido o Conselheiro Julio Cabral que votou contra a multa.

PROCESSO Nº3170/2002 – Termo de Contrato.

DECISÃO: 1. À unanimidade, nos termos do voto do Relator, reconhecer a ilegalidade do Termo de Contrato firmado pela Prefeitura de Manaus através do IMPAS no exercício de 2000 (art. 1º inciso XVII, c/c art. 2º da Lei nº 2423/96). 2. Por maioria, aplicar multa ao responsável no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em virtude das falhas detectadas na celebração dos contratos em apenso com fulcro no art. 54, inciso II da Lei n. 2423/96, nos moldes do art. 308, inciso V alínea "a" da Resolução 04/2002- TCE. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual (art.72, III "a" da Lei 2423/96 com as devidas atualizações monetárias art. 55, da Lei n 2423/96 c/c o art. 308 § 3º da Resolução TCE nº 04/2002). Vencido o Conselheiro Julio Cabral que votou contra a multa.

PROCESSO Nº3169/2002 – Termo de Contrato.

DECISÃO: 1. À unanimidade, nos termos do voto do Relator, reconhecer a ilegalidade do Termo de Contrato firmado pela Prefeitura de Manaus através do IMPAS no exercício de 2000 (art. 1º inciso XVII, c/c art. 2º da Lei nº 2423/96). 2. Por maioria, aplicar multa ao responsável no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em virtude das falhas detectadas na celebração dos contratos em apenso com fulcro no art. 54, inciso II da Lei n. 2423/96, nos moldes do art. 308, inciso V alínea "a" da Resolução 04/2002- TCE. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual (art.72, III "a" da Lei 2423/96 com as devidas atualizações monetárias art. 55, da Lei n 2423/96 c/c o art. 308 § 3º da Resolução TCE nº 04/2002). Vencido o Conselheiro Julio Cabral que votou contra a multa.

PROCESSO Nº3167/2002 – Termo de Contrato.

DECISÃO: 1. À unanimidade, nos termos do voto do Relator, reconhecer a ilegalidade do Termo de Contrato firmado pela Prefeitura de Manaus através do IMPAS no exercício de 2000 (art. 1º inciso XVII, c/c art. 2º da Lei nº 2423/96). 2. Por maioria, aplicar multa ao responsável no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em virtude das falhas detectadas na celebração dos contratos em apenso com fulcro no art. 54, inciso II da Lei n. 2423/96, nos moldes do art. 308, inciso V alínea "a" da Resolução 04/2002- TCE. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual (art.72, III "a" da Lei 2423/96 com as devidas atualizações monetárias art. 55, da Lei n 2423/96 c/c o art. 308 § 3º da Resolução TCE nº 04/2002). Vencido o Conselheiro Julio Cabral que votou contra a multa.

PROCESSO Nº3164/2002 – Termo de Contrato.

DECISÃO: 1. À unanimidade, nos termos do voto do Relator, reconhecer a ilegalidade do Termo de Contrato firmado pela Prefeitura de Manaus através do IMPAS no exercício de 2000 (art. 1º inciso XVII, c/c art. 2º da Lei nº 2423/96). 2. Por maioria, aplicar multa ao responsável no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em virtude das falhas detectadas na celebração dos contratos em apenso com fulcro no art. 54, inciso II da Lei n. 2423/96, nos moldes do art. 308, inciso V alínea "a" da Resolução 04/2002- TCE. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual (art.72, III "a" da Lei 2423/96 com as devidas atualizações monetárias art. 55, da Lei n 2423/96 c/c o art. 308 § 3º da Resolução TCE nº 04/2002). Vencido o Conselheiro Julio Cabral que votou contra a multa.

PROCESSO Nº3172/2002 – Termo de Contrato.

DECISÃO: 1. À unanimidade, nos termos do voto do Relator, reconhecer a ilegalidade do Termo de Contrato firmado pela Prefeitura de Manaus através do IMPAS no exercício de 2000 (art. 1º inciso XVII, c/c art. 2º da Lei nº 2423/96). 2. Por maioria, aplicar multa ao responsável no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011.

Ano I, Edição nº 117, Pag. 16

virtude das falhas detectadas na celebração dos contratos em apenso com fulcro no art. 54, inciso II da Lei n. 2423/96, nos moldes do art. 308, inciso V alínea "a" da Resolução 04/2002- TCE. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual (art.72, III "a" da Lei 2423/96 com as devidas atualizações monetárias art. 55, da Lei n 2423/96 c/c o art. 308 § 3º da Resolução TCE nº 04/2002). Vencido o Conselheiro Julio Cabral que votou contra a multa.

PROCESSO Nº3177/2002 – Termo de Contrato.

DECISÃO: 1. À unanimidade, nos termos do voto do Relator, reconhecer a ilegalidade do Termo de Contrato firmado pela Prefeitura de Manaus através do IMPAS no exercício de 2000 (art. 1º inciso XVII, c/c art. 2º da Lei nº 2423/96). 2. Por maioria, aplicar multa ao responsável no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em virtude das falhas detectadas na celebração dos contratos em apenso com fulcro no art. 54, inciso II da Lei n. 2423/96, nos moldes do art. 308, inciso V alínea "a" da Resolução 04/2002- TCE. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual (art.72, III "a" da Lei 2423/96 com as devidas atualizações monetárias art. 55, da Lei n 2423/96 c/c o art. 308 § 3º da Resolução TCE nº 04/2002). Vencido o Conselheiro Julio Cabral que votou contra a multa.

PROCESSO Nº3156/2002 – Termo de Contrato.

DECISÃO: 1. À unanimidade, nos termos do voto do Relator, reconhecer a ilegalidade do Termo de Contrato firmado pela Prefeitura de Manaus através do IMPAS no exercício de 2000 (art. 1º inciso XVII, c/c art. 2º da Lei nº 2423/96). 2. Por maioria, aplicar multa ao responsável no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em virtude das falhas detectadas na celebração dos contratos em apenso com fulcro no art. 54, inciso II da Lei n. 2423/96, nos moldes do art. 308, inciso V alínea "a" da Resolução 04/2002- TCE. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual (art.72, III "a" da Lei 2423/96 com as devidas atualizações monetárias art. 55, da Lei n 2423/96 c/c o art. 308 § 3º da Resolução TCE nº 04/2002). Vencido o Conselheiro Julio Cabral que votou contra a multa.

PROCESSO Nº3162/2002 – Termo de Contrato.

DECISÃO: 1. À unanimidade, nos termos do voto do Relator, reconhecer a ilegalidade do Termo de Contrato firmado pela Prefeitura de Manaus através do IMPAS no exercício de 2000 (art. 1º inciso XVII, c/c art. 2º da Lei nº 2423/96). 2. Por maioria, aplicar multa ao responsável no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em virtude das falhas detectadas na celebração dos contratos em apenso com fulcro no art. 54, inciso II da Lei n. 2423/96, nos moldes do art. 308, inciso V alínea "a" da Resolução 04/2002- TCE. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual (art.72, III "a" da Lei 2423/96 com as devidas atualizações monetárias art. 55, da Lei n 2423/96 c/c o art. 308 § 3º da Resolução TCE nº 04/2002). Vencido o Conselheiro Julio Cabral que votou contra a multa.

PROCESSO Nº 3025/2005 – Recurso de Revisão, interposto pela Sra. IZONEIDE AVELINO RAMOS, funcionária pública estadual aposentada, contra a Decisão n. 033/2005, de fls. 153/155, dos autos n. 3312/1996, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 15 de março de 2005 e publicada no D.O.E. de 01.04.2005.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno: 1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. IZONEIDE AVELINO RAMOS, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 49. 2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 033/2005, de fls. 153/155 dos autos n. 3312/1996, prolatada em sessão do dia 15 de março de 2005, no sentido de julgar LEGAL a aposentadoria da Sra. Izoneide Avelino Ramos. 3. Dê ciência desta decisão à Recorrente. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº1495/2010 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Roberval da Fonseca Weckner, Presidente concordando com o Ilustre Órgão Técnico e com o Douto Ministério Público Especial, no sentido de que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, e 5º, I, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 02, da Resolução n. 04/2002-TCE-AM:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Roberval da Fonseca Weckner, vereador-presidente e ordenador de despesa, nos termos dos arts. 22, inciso III, e 24, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, § 1º, II e art. 189, II da Resolução 04/02-TCE/AM. 2. Aplique multa ao Sr. Roberval da Fonseca Weckner, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, no valor de R\$ 1.644,89 (Mil Seiscentos e Quarenta e Quatro Reais, e Oitenta e Nove Centavos), nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições: a) Os Registros Analíticos (ACP), referente aos meses de fevereiro a dezembro de 2009 deram entrada neste Tribunal, fora do prazo estipulado no § 1º, do art. 15, da Lei Complementar n. 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/2000, c/c art. 4º da Resolução n. 07/2002- TCE (item 1 da Notificação 01/2010); b) Não houve informação junto a o ACP dos processos licitatórios relacionados no item 2 da Notificação 01/2010, contrariando o que dispõe o art. 4º, da Resolução n. 07/2002 (item 2 da Notificação 01/2010); c) Não houve informação junto ao ACP dos ajustes celebrados no exercício de 2009, contrariando o que dispõe o art. 4º da Resolução 07/2002 (item 3 da Notificação n. 01/2010). 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM). 4. Autorize, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n. 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. 5. Recomende ao Presidente da Câmara de Novo Aripuanã que observe rigorosamente: a) Que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituição financeira, conforme o que determina o art. 156, §1º da Constituição Estadual; b) Quando da elaboração das Atas das Sessões Ordinárias, não ocorra mais equívocos de natureza formal, sob pena de responsabilização do gestor; c) Que seja dado cumprimento aos ditames da Lei n. 8666/93; d) Que sejam observados os Princípios estabelecidos para a Administração Pública, constantes do art. 37 da CF/88; e) Que apresente nos processos administrativos de forma clara a publicação por afixação no Quadro de Avisos, conforme determina o art. 51 da Lei Orgânica do município de Novo Aripuanã, em cumprimento ao art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93. 6. Arquive os autos em apenso. 7. Dê ciência desta Decisão ao responsável.

PROCESSO Nº3983/2010 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. JANE CARDOSO DOS SANTOS, funcionário público estadual aposentado, contra a Decisão n. 680/2009, de fls. 145/146, dos autos n. 8502/2000, prolatada pela Egrégia Primeira Câmara em sessão do dia 29 de junho de 2009 e publicada no D.O.E. de 27/04/2010.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011.

Ano I, Edição nº 117, Pag. 17

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o órgão técnico e com o ilustre Representante Ministerial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno: 1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. JANE CARDOSO DOS SANTOS, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 11/12. 2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n.º 680/2009, de fls. 145/146 dos autos n.º 8502/2000, prolatada em sessão do dia 29 de junho de 2000, no sentido de julgar LEGAL a aposentadoria do Sr. Jane Cardoso dos Santos. 3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente. 4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 1144/2010 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Careiro, exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Mário Jorge Guedes Taveira, Presidente.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Ilustre Órgão Técnico e com o Douto Ministério Público Especial, no sentido de que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, I e II, da Constituição Federal de 1988, no art. 40, II, da Constituição Estadual de 1989 e nos arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 1 e 2 da Resolução n.º 04/2002-TCE-AM: 1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Careiro, de responsabilidade do Sr. Mário Jorge Guedes Taveira, referente ao exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 22, II, e 24, da Lei n.º 2423/96, c/c o art. 188, II; § 1º, II; 189, II, e 190, II, da Resolução TCE n.º 04/2002; 2. Aplicar MULTA ao Sr. Mário Jorge Guedes Taveira, vereador presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Careiro à época, no valor de R\$ 1.600,00 (Mil e Seiscentos Reais), nos termos do art. 1º, XXVI, art. 54, VI da Lei n.º 2.423/96 – TCE c/c o art. 308, I, "b" da Resolução n.º 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições: a) Não atendimento por completo à solicitação em inspeção desta Corte, no que se refere à justificativa das Certidões Fiscais de Regularidade junto a Seguridade Social (INSS e FGTS) nas licitações por Cartas Convites n.º 01/2009, 05/2009; 06/2009 e 07/2009, consoante preceitua a Constituição Federal no art. 195, §3º; a Lei 8.666/93 nos arts. 27, IV, 29, IV, e 55, inciso XIII, e a Lei 9.012/1995 (item restritivo n.º 07 do Relatório Conclusivo da SECAMI); b) Não atendimento por completo à solicitação em inspeção desta Corte, no que pertine às justificativas para as ausências nas pastas funcionais de todos os servidores efetivos e comissionados dos seguintes documentos instrutivos atualizados: Portarias de Nomeações e/ou Exonerações, Fichas Financeiras, Certidão de nascimento de dependentes (quando cabível) e Registro nas fichas funcionais de férias e licenças médicas (item restritivo n.º 10 do Relatório Conclusivo da SECAMI). 3. Aplicar MULTA ao Sr. Mário Jorge Guedes Taveira, vereador presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Careiro à época, no valor de R\$ 900,00 (Novecentos Reais), nos termos do art. 1º, XXVI da Lei n.º 2.423/96 – TCE c/c o art. 308, I, "c" da Resolução n.º 04/02 – RITCE, em razão dos dados dos demonstrativos Contábeis (Registros Analíticos mensais), referentes aos meses de novembro e dezembro/2009 terem sido informados no ACP/Captura com atrasos, descumprindo o § 1º, do art. 15, da Lei Complementar n.º 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000, c/c art. 4º da Resolução n.º 07/2002- TCE (item restritivo n.º 01 do Relatório Conclusivo da SECAMI). 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM). 5. Autorize, caso as multas não venham a ser recolhidas dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. 6. Determine à SECAMI (Comissão de Inspeção) que quando da próxima inspeção na referida Câmara verifique: a) Se o Pactuado no Parcelamento com o INSS/Receita Federal está sendo cumprido nos termos da legislação vigente, e de acordo com os recolhimentos via GPS – Guia de Recolhimento da Previdência Social. E que esta Comissão na análise das retenções e recolhimentos dos exercícios financeiros de 2010 e seguintes, ao final de cada exercício, individualize analiticamente as competências mensais do INSS em atrasos e seus valores nominais respectivos, se houver; b) Se a contabilização da Conta "Diversos Responsável – João Socorro C. da Costa", registrada em dezembro de 2008, no valor de R\$ 73.887,97, possui processo administrativo e/ou judicial de apuração, o qual é caracterizado por providências por parte do ordenador de despesas que inscreveu o direito contabilmente, com vistas ao levantamento dos fatos, identificação do nexo de causalidade do responsável, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário; c) Se as pastas funcionais de todos os servidores da Câmara de Careiro estão com todos os documentos instruídos, atualizados e arquivados. 7. Recomende ao atual Presidente da Câmara de Careiro que observe: a) O prazo para remessa a esta Corte dos demonstrativos analíticos – ACP, em conformidade com o § 1º, do art. 15, da Lei Complementar n.º 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000, c/c art. 4º da Resolução n.º 07/2002- TCE; b) A atualização e manutenção de arquivos das Declarações de Bens das Autoridades e Servidores Públicos elencados no artigo 1º da Lei 8730/93, art. 13 da Lei 8.429/92; c) Cumpra a Decisão Plenária desta Corte, n.º 163/2007-TCE, no sentido de que toda a documentação exigida pela legislação vigente, especialmente as concernentes a Lei Complementar 06/91, e Resoluções específicas, devem permanecer na sede da instituição, a fim de propiciar o melhor trabalho in loco da Comissão de Inspeção do TCE-AM; d) Mantenha as pastas funcionais de todos os servidores, efetivos ou não, atualizadas e instruídas com toda documentação que deve a mesma compor (Portarias de Nomeações e/ou Exonerações, Fichas Financeiras, Certidão de nascimento de dependentes (quando cabível), documentos de outros movimentos, e Registro nas fichas funcionais de férias e licenças médicas; e) As disposições irretratáveis do art. 195, § 3º da Constituição Federal de 1988, que trata da necessidade de comprovação da regularidade fiscal com a Seguridade Social, inafastável em qualquer hipótese de licitação, dispensa ou inexigibilidade, e nos contratos com terceiros; f) As determinações estritas da Lei n.º 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos), principalmente no que tange à formalização e documentação obrigatória de habilitação jurídica e fiscal dos partícipes nos originais e ajustes de contratos e convênios, mesmo como nos processos licitatórios; g) Não mantenha dinheiro em caixa ao final do exercício, mas sim em instituição bancária, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República; h) A obrigação de instaurar procedimentos de cobranças ou outras medidas formais nos casos em que detecte possibilidade de ocorrência de dano ao Erário de qualquer forma, ou grave infração às normas e princípios contábeis e/ou tributário-fiscal. E, esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, a autoridade administrativa competente deve providenciar a imediata instauração da tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento do prejuízo causado ao Erário. 8. Determine o arquivamento dos processos apensos de n.º 5023/2009, referente ao relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre, e n.º 1145/2010 – referente ao relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre. 9. Dê ciência ao responsável sobre esta Decisão.

PROCESSO Nº 2127/2008- 03 VOLUMES (Anexos: 2181/08, 2182/08, 6242/07, 2174/08, 2175/08, 2176/08, 2177/08, 2178/08, 2180/08) – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2007, de responsabilidade do senhor Hamilton Alves Villar, prefeito.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Ilustre Órgão Técnico e com o Douto Ministério Público Especial, no sentido de que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, I e II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I, 2º, 4º e 5º, I, VI da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, II, III, "a", 01, da Resolução n.º 04/2002-TCE-AM: 1. Emita Parecer Prévio recomendando a DESAPROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo Municipal de Careiro, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Hamilton Alves Villar, prefeito à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual de 1989, c/c os arts. 1º, I, e 29, ambos da Lei n.º 2423/96, e art. 3º, III, da Resolução n.º 09/97-TCE; 2. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Hamilton Alves Villar, como ordenador de despesas à época, nos termos do art. 1º, I c/c os arts. 22, inciso III, "b" e 25, parágrafo único da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, § 1º, III, "b", da



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011.

Ano I, Edição nº 117, Pag. 18

Resolução 04/02-TCE/AM: 3. Aplique multa ao Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito do Município à época, no valor de R\$ 1.600,00 (Mil e Seiscentos Reais), nos termos do art. 1º, XXVI, art. 54, VI da Lei nº. 2.423/96 – TCE c/c o art. 308, I, “b” da Resolução nº. 04/02 – RITCE, pela restrição de não apresentação de informações com respaldo documental satisfatório exigido pelo TCE, quanto aos seguintes questionamentos (art. 54. inc. VI, da Lei estadual nº 2.423/96): a) Falta de explicação para as divergências entre os valores dos Repasses do FUNDEF, FUNDEB, FUS, CID, FEP, FEX. SNA demonstrados pelo Banco do Brasil e o lançado no Comparativo da Receita Prevista com a Realizada na Prestação de Contas do exercício; b) Falta de explicação para as divergências entre os valores dos Repasses do IPVA, IPI, ROYALTS demonstrados pela SEFAZ e o lançado no Comparativo da Receita Prevista com a Realizada da Prestação de Contas do exercício; c) Falta de explicação para a ausência do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola - Ensino Fundamental do FNDE no sítio do Ministério da Educação não demonstrado no Comparativo da Receita Prevista com a Realizada da Prestação de Contas do exercício; d) Falta de explicação para a ausência dos Programas FAEC, SIA, ACS, Incentivo Adicional ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, SF, Ações Básicas de Vigilância Sanitária demonstrados no sítio do FNS do Ministério da Saúde e não demonstrados no Comparativo da Receita Prevista com a Realizada; e) Não esclarecimento da contabilização e/ou providências ulteriores para a conta Diversos Responsáveis, que consta no Balanço Patrimonial da municipalidade; f) Ausência do Ato de Criação, Ato de Nomeação, Parecer e Atas de Reunião do Conselho Municipal do FUNDEF, contrariando o art. 1º da Resolução nº 04/98-TCE; g) As folhas de pagamentos de pessoal (professores), relativas ao FUNDEB, não foram vistas pelo Conselho, contrariando o art. 3º, III, da Resolução nº 04/98-TCE; h) No Balancete Financeiro do FUNDEB, especificamente no grupo disponível do Saldo para o exercício, não esclarecimento sobre a rubrica lançada como “Valor a ser Regularizado”, no valor de R\$ 71.149,70 (setenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e setenta centavos); i) Falta de explicação para o fato de constar no ACP a realização de Tomada de Preços (TP002/2007) no valor de R\$ 216.726,55 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e vinte seis reais e cinquenta e cinco centavos), cujo objeto é a construção de uma escola com 08 salas de aula, onde, no entanto, na discriminação do item da licitação consta a contratação de banda musical para realizar serviço. Ademais a referida Tomada de Preços não foi encontrada in loco pela Comissão de Inspeção; j) Falta de explicação para o fato de constar no Sistema ACP a realização de Leilão (LE001/2007) no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), cujo objeto é a aquisição de materiais como cimento e cal, onde, no entanto, na discriminação dos lotes constam: ônibus, grupo gerador, caminhão, casco duralumínio, veículo, trator. Ademais a referida Tomada de Preços não foi encontrada in loco pela Comissão de Inspeção; k) Falta de explicação e apresentação de documentação sobre o valor da dívida para com a Receita Federal do Brasil relativa a Contribuições dos Servidores e Encargos Sociais previdenciários, assim como, informação sobre o valor efetivamente pago relativo ao exercício em análise e respectivos comprovantes; l) Falta de informação pelo sistema ACP, sobre os Convênios firmados, bem como não apresentação à Comissão de Inspeção ou remessa ao TCE-AM dos devidos processos, vez que há dados no Balanço Geral sobre a existência de receita de convênios; m) Não foram encontradas arquivadas, no setor de pessoal, ou foram remetidas ao TCE-AM as declarações de bens do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e demais servidores públicos do município, notadamente aqueles que desempenham as funções mais relevantes, atualizadas anualmente, em conformidade com o disposto no disposto no art. 13 da Lei nº 8.429/92 e no art. 1º da Lei nº 8.730 93 c/c o art. 266, da Constituição Estadual/89; n) Não foram Remetidas ao TCE as 23 (vinte e três) Contratações Temporárias realizadas no exercício de 2007, em desacordo com o art. 259 c/c o art. 260, da Resolução TCE nº 04/2002; o) Ausência dos Termos Aditivos nºs: 12/06, 13/06, 041/07 e 040/07 (descriminados às fls. 532), informados no ACP e os mesmos não foram encontrados quando da inspeção “in loco”; p) Não foram apresentados comprovantes do efetivo pagamento das Despesas com Pessoal. 4. Aplique multa ao Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito do Município à época, no valor de R\$ 1.600,00 (Mil e Seiscentos Reais), nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei nº. 2.423/96 – TCE c/c o art. 308, I, “c” da Resolução nº. 04/02 – RITCE, pela restrição de não observação dos prazos legais e regulamentares para envio ao TCE-AM de documentação ou demonstrativos, relativos aos seguintes questionamentos: a) Não envio a este Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios Semestrais relativo ao 1º e 2º semestres de 2007, descumprindo aos arts. 52 e 54 da Lei Complementar nº. 101/2000, c/c os arts. 1º e 2º da Resolução nº 06/2000-TCE; b) Movimentos/Registros Analíticos mensais (via sistema ACP), referentes às competências de agosto, setembro e novembro do exercício de 2007, foram entregues fora do prazo estabelecido no art.4º da Resolução 07/2002-TCE, c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar nº. 06, de 22.01.91, com nova redação dada pela Lei nº. 24/2000; c) Não encaminhamento ao TCE da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, e Lei Orçamentária, conforme determina o art. 2º, V e 21 da Lei Complementar nº. 06/91; d) Remessa a este Tribunal da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, fora do prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/91 c/c o art. 29, da Lei nº. 2.423 96; e) As Contas Anuais foram apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado, fora do prazo, descumprindo o que exige o art. 51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº. 101/2000. 5. Aplique MULTA ao Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito Municipal do Careiro, à época, nos termos do art. 54, II, c/c o art. 308, V, “a” da Res. 04/2002-TCE, no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis Mil Reais), pelas seguintes infrações: a) Ausência de Extratos Bancários e Conciliações das Contas Banco Movimento e Contas Vinculadas, conforme exige Lei 06/91; b) Permanência de Recursos no Caixa, no montante de R\$1.281.663,67 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos); c) Ausência de Procedimento Licitatório, bem como ausência da Carta Contrato da Sra. Danielle dos Santos Fontinele, referente a NE nº 530/2007 de 01.03.2007 no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), tendo como objeto despesas com serviços de transportes de pacientes em Lancha de sua propriedade do Porto do Careiro para casa, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 105, § 5º, da Constituição Estadual, art. 10, inciso VII, da Lei nº 8.429 92, caput do art. 2º e art. 62, ambos da Lei nº 8.666/93; d) Ausência de Procedimentos Licitatórios nas Contratações relativas às Cartas Contratos n.ºs: 048/07, 02/07, 01/07, 51/07 e 172/07 (relacionadas às fls. 533), contrariando o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c o art. 105, § 5º, da constituição Estadual, art. 10, inciso VII, da Lei nº 8.429/92 e art. 2º, caput da Lei nº 8.666 93; e) Na relação de empenhos constante do ACP, tem-se que a NE nº 111 está registrada com o valor de RS 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), porém a Carta-Convite nº CC051 2007 no valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos) está acobertada unicamente por essa mesma NE. Assim sendo, infere-se que a aludida despesa foi realizada sem prévio empenho no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), contrariando o disposto no art.60 da Lei Federal nº 4.320/64; f) Inconsistências relativas ao consumo de combustível no exercício financeiro, conforme apuração da SECAMI: - O total gasto com combustível informado no ACP foi de R\$ 901.322,92 (novecentos e um mil, trezentos e vinte dois reais e noventa e dois centavos), enquanto que o total apurado pela Comissão foi de R\$ 833.280,23 (oitocentos e trinta e três mil, duzentos e oitenta reais e Vinte três centavos), perfazendo uma diferença de R\$ 68.042,69 (sessenta e oito mil. quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos); - Foi apresentado comprovante fiscal de pagamento somente de R\$ 537.782,09, consoante demonstra o quadro às fls. 534/536; - O pagamento da despesa referente à NE nº 594, de 07/03/2007, no valor de R\$ 9.266,00, para a NF nº 000117, de 22/03/2007, foi efetuado através dos cheques nos 850295 e 850296, no valor de R\$ 6.000,00 e R\$ 3.266,00, respectivamente, emitidos em fevereiro de 2007, ou seja, o pagamento foi efetuado antes mesmo das fases de empenhamento e liquidação, contrariando, destarte, o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64; - Os procedimentos licitatórios de contratação para a aquisição dos combustíveis foram realizados pela Prefeitura de Careiro, não obedecendo aos ditames insculpidos na Lei nº. 8.666/93, já que estavam ausentes: abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38. caput), pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade (art. 38. inciso IV), prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei (art. 29, inciso III), e prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 29, inciso IV); - Foram apresentadas as NE's de nº I ao nº 15, todas datadas de 02.01.07, cujo objeto está assim discriminado: Valor que se empenha para atender despesas com termo de apostila do empenho nº 378/06, 379/06, 382/06, 547/06, 548/06,



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011.

Ano I, Edição nº 117, Pag. 19

986/06, 1077/06, 1078/06, 1198/09, 1199/06, 1200/06, 1203/06, 1202/06, 1203/06 e 1426/06, respectivamente. Procedimento este, que não encontra guarida na Lei nº 4.320/64; - Conforme demonstrado neste item e considerando que a aquisição de combustíveis foi efetuada através de vários Convites, fica evidente que a compra de Gasolina e de Óleo Diesel realizou-se em desacordo com o § 5º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos, uma vez que a modalidade correta seria a de Tomada de Preços. Por esse procedimento adotado ficou caracterizado fracionamento indevido no que tange à aquisição desses combustíveis; g) O valor total com as Despesas com Pessoal informado na Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$ 10.649.694,51) diverge do valor apurado pela Comissão de Inspeção (R\$ 10.332.552,16), cuja diferença é de R\$ 317.142,35 (trezentos e dezessete mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos); h) Atrasos nos recolhimentos do INSS, contribuindo para o débito junto à Previdência Social confessado, R\$ 79.710,46 (setenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e seis centavos) e parcelado, o qual originou o correspondente a RS 23.527,92 (vinte e três mil, quinhentos e vinte sete reais e noventa e dois centavos referente a juros e multas, cobrados pela Receita Federal do Brasil. 6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM). 7. Autorize, caso as multas não venham a ser recolhida dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. 8. Recomende ao Executivo Municipal de Careiro e ao Responsável que observe rigorosamente: a) Os dispostos da Lei Complementar Estadual n.º 06/91, assim com também os da Lei Complementar n. 24/2000, quanto à documentação e prazos de Prestação de Contas e Balançetes Mensais; b) Os arts. 1º e 2º da Resolução TCE n.º 06/2000, c/c o art. 52 e 54 da Lei Complementar n.º 101/2000, em relação ao prazo para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal Semestral e Resumidos da Execução Orçamentária; c) O prazo para entrega das Contas Anuais ao Executivo da União e do Estado, dispostos no art. 51, §1º, I da Lei 101/2000; d) Os prazos previstos nas Resoluções TCE nº 06/2000; e 07/2002 (sobre os prazos e dados a serem informados no sistema ACP); e) O cumprimento ao art. 156, §1º da Constituição Estadual do Amazonas de 1989; f) As regras aos jurisdicionados estabelecidas pela Resolução TCE-Am n.º 04/2002 – Regimento Interno; g) Os regramentos abordados na Lei Federal n.º 8.666/93 que trata dos procedimentos de Licitação e Contratos; h) Os preceitos legais insitos na Lei n.º 4.320/64, no Art. 115, § 2º do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e no Art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no tocante à Dívida Fundada e sua amortização; i) E Não mantenha dinheiro em caixa ao final do exercício, mas sim em instituição bancária, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República; j) A necessidade de resolução tempestiva dos valores inscritos na conta Diversos Responsáveis, sempre informando a esta Corte sobre as providências de cobranças desses direitos; k) As regras insitas na Resolução n.º 04/98-TCE, sobre as formalidades com o FUNDEB; l) Observe os prazos para recolhimentos dos valores retidos com Previdência Social – INSS, constante na Lei 8.212/91, no Decreto Federal n.º 3.048/99 e nas demais Instruções Normativas da Receita Federal; m) A atualização e manutenção de arquivos das Declarações de Bens das Autoridades e Servidores Públicos elencados no artigo 1º da Lei 8730/93; n) Remeta as admissões de pessoal ou contratações temporárias realizadas pelo Poder Executivo de Careiro até a presente data, inclusive as de exercícios anteriores não remetidas, bem como das aposentadorias e pensões concedidas; o) Cumpra a Decisão Plenária desta Corte, n.º 163/2007-TCE, no sentido de que toda a documentação exigida pela legislação vigente, especialmente as concernentes a Lei Complementar 06/91, e Resoluções específicas, devem permanecer na sede da instituição, a fim de propiciar o melhor trabalho in loco da Comissão de Inspeção do TCE-AM; p) Arquive estes autos e seus apensos, nos termos regimentais. 9. Dê ciência ao responsável acerca desta Decisão.

PROCESSO Nº 1921/2009 – Prestação de Contas do Instituto Municipal de Trânsito - IMTRANS, exercício de 2008, de Responsabilidade dos Srs. Eduardo da Mota Castelo (01/01/2008 a 31/3/2008), e Marco Antônio Silveira (1/4/2008 a 31/12/2008).

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com as conclusões do Ministério Público e do Órgão Técnico, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, III, "a", 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE-AM: 1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito - IMTRANS, referente ao exercício de 2008, de Responsabilidade dos Srs. Eduardo da Mota Castelo, no período de 01.01.2008 a 31.03.2008, e Marco Antônio Silveira, no período de 01.04.2008 a 31.12.2008, nos termos do art. 22, II, e 24, da Lei n. 2423/96, c/c o art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução TCE nº 04/2002. 2. Aplique multa ao Sr. Marco Antônio Silveira, no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), nos termos do art. 308, I, "a", da Resolução n. 04/02 – RITCE, por revelia. 3. Aplique multa ao Sr. Marco Antônio Silveira, no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/02 – RITCE, pelas restrições não sanadas nos presentes autos. 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM). 5. Autorize, caso as multas não venham a ser recolhidas dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. 6. Recomende à origem: a) Observar com mais afinco as determinações da resolução n. 07/02, que trata do sistema de informações via ACP, evitando assim futuras sanções; b) Atentar a nova gestão quanto aos dispostos nas Leis, Resoluções e a Lei Orgânica, deste Tribunal de Contas, que norteiam as regras das contas públicas, no intuito de melhor atender as exigências para o devido processo de prestação de contas. PROCESSO Nº72/2010 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Mississipe de Lima, beneficiário da ex-segurada Sra. Clarice de Souza Delmiro, referente aos autos de nºs. 3486/2005 e 5900/1996.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução 04/2002, que: 1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Raimundo Mississipe de Lima, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 10-11. 2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 891/2008, de fls. 50-51, dos autos n. 3486/2005; e da Decisão n. 890/2008, de fls. 247-248, dos autos n. 5900/1996, ambas prolatadas na 29ª Sessão de 26 de novembro de 2008, no sentido de julgar LEGAL a aposentadoria da Sra. Clarice de Souza Delmiro e a pensão do Sr. Raimundo Mississipe de Lima. 3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente. 4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 2638/2010 – Representação nº 40/2010-MP-EFCLP (fls. 02/05), formulada pelo Ministério Público de Contas, a fim de apurar uma possível ilegalidade no Termo de Parceria nº 01/2010, firmado entre o IDAM e a OSCIP Instituto Amazônia, para o desenvolvimento do Projeto de Assistência Técnica e Extensão Rural e Florestal – PROTEARF.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que divergiu do posicionamento do Órgão Técnico e concordou parcialmente com o entendimento exarado pelo Órgão Ministerial, na forma do art. 11, IV, "d", c/c o art. 288, da Resolução TCE/AM nº 02/2004, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, que: 1. CONSIDERE ILEGAL o Termo de Parceria nº 01/2010, firmado entre o IDAM e a OSCIP Instituto Amazônia, para o desenvolvimento do Projeto de Assistência Técnica e Extensão Rural e Florestal – PROTEARF. 2. DETERMINE ao IDAM a abstenção de celebrar termos de parceria com quaisquer OSCIP que tenha por objeto intermediação ilícita de mão-de-obra, recomendando, para suprir seu quadro de pessoal desprovido, admitir servidores mediante a modalidade de concurso



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011.

Ano I, Edição nº 117, Pag. 20

público, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente permitidas. 3. DETERMINE ao IDAM a utilização de critérios objetivamente aferíveis, isonômicos e transparentes para escolha das entidades privadas, nos termos de parcerias porventura celebrados no futuro, recomendando proceder ao concurso de projetos, no intuito de possibilitar disputa por todos os interessados;

PROCESSO Nº 515/2010 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Raimunda da Silva Guedes, viúva do servidor aposentado da SEFAZ, referente ao após o cumprimento do Despacho nº 367/2010 (fls. 33/34), exarado por esta Relatoria, que determinou o encaminhamento do feito ao Órgão Técnico e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, propiciando o acostamento do Laudo Técnico nº 4981/2010 – 9ª SUPERVISÃO (fl. 36/36-v) e do Parecer nº 7778/2010 (fls. 38/44).

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o posicionamento exarado pelo Órgão Técnico e divergindo do entendimento do Órgão Ministerial, amparado na competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 5º, XXI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para: 1- Tornar sem efeito a Decisão nº 1289/2008 – TCE - Segunda Câmara (fls. 174/175, do Processo nº 2253/1988, em apenso), em razão da aplicação da Resolução nº 09/2009-TCE/AM. 2- Determinar o encaminhamento dos autos à SECAP para adoção das providências recomendadas nos incisos I e II, do art. 2º, da Resolução nº 09/2009-TCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do RI-TCE).

PROCESSO Nº 2555/2007 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Canutama, exercício de 2006, de responsabilidade do senhor Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu as manifestações dos Órgãos Técnico e Ministerial, no sentido de que o e.Tribunal Pleno, declare a REVELIA e, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, emita parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Canutama, referente ao exercício de 2006, Gestão do Sr. Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para: 1.

JULGAR Irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Canutama, referente ao exercício de 2006, tendo como responsável o Sr. Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei nº 2.423/96 em razão da permanência das falhas.

2. GLOSAR o valor total de R\$ 796.966,32 (setecentos e noventa e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos) pelas seguintes impropriedades: a) O valor de R\$ 124.994,12 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e doze centavos), referente à receita dos Royalties lançados no site da SEFAZ e não contabilizado Anexo 10; b) O valor de R\$ 261,88 (duzentos e sessenta e um reais e oito centavos), referente à diferença da Coia Parte do CEX contabilizado no Anexo 10 e o informado na conta FEX; c) O valor de R\$ 671.710,32 (seiscentos e setenta e um mil, setecentos e dez reais e trinta e dois centavos), referente à receita da conta FUS lançado no sítio do Banco do Brasil e não contabilizado no Anexo 10 (fls.11). 3. APLICAR multa ao Sr. RAIMUNDO SAMPAIO DA COSTA, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) por inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, por meio informatizado, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 308, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 001/2009-TCE/AM. 4. APLICAR multa ao Sr. RAIMUNDO SAMPAIO DA COSTA, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 308, V, “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 001/2009, pelas faltas cometidas contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritas neste voto. 5. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Raimundo Sampaio da Costa, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, “a”, da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 6. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Raimundo Sampaio da Costa, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, “a”, da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 7. AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. 8. RECOMENDAR ao atual gestor municipal que: a) Observe os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução 07/2002, referente ao ACP; b) Cumpra o disposto na LRF acerca da comprovação das contas, da apresentação de relatórios de transparência e da realização de audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício; c) Observe as disposições da Lei de Licitações, em especial quanto à realização da modalidade adequada de certame e indicação dos recursos, com formalização de todos os procedimentos, inclusive os relativos a dispensas e inexigibilidades, devendo todos os procedimentos realizados no órgão serem enviados à Corte por meio do ACP; d) Organize, na forma da legislação de regência, a gestão patrimonial e o controle dos bens adquiridos e estocados, bem assim do patrimônio; e) Organize os serviços contábeis do Município de modo a que se evitem as discrepâncias verificadas nos lançamentos destas contas; f) Deixe de conceder bolsas universitárias assim como descritas nos autos, diante da falta de fundamentação legal e de procedimentos precisos e claros para sua execução. 9. DETERMINAR à SECEX que: a) Por via da SECAP, verifique se as admissões do exercício, em especial as temporárias, foram afinal remetidas à Corte ou adote as providências regimentais para requisitá-las e processá-las; b) Por via da próxima Comissão da SECAMI e do DEENG, verifique se as obras e serviços de engenharia listados no relatório foram afinal concluídos e se a documentação pertinente pôde finalmente ser encontrada in loco.

PROCESSO Nº4424/2010 – Recurso de Revisão, em que o Impetrante, ex-servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Infra-Estrutura – SEINF, referente o Processo nº. 7267/2001.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que e.Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea “a”, item 2, da Resolução nº. 04, de 23.05.2002, dê provimento ao recurso interposto, para: 1- Tornar sem efeito a Decisão nº. 151/2009-TCE - Primeira Câmara (fls.156/157), do Processo nº. 7267/2001, com aplicação ao caso da Resolução nº. 09/09-TCE. 2- Determinar a o encaminhamento dos autos à SECAP para adoção das providências recomendadas no inc. II, do art. 2º da Resolução nº. 09/2009 – TCE.

CONSELHEIRA CONVOCADA E RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2985/2010 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sra. Adele Scchwartz Benzaken, Diretora Presidente da Fundação Alfredo da Matta, referente o processo nº 5159/2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, que discordar do Douto Órgão Ministerial, e VOTO no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Adele Scchwartz Benzaken, Diretora Presidente da Fundação Alfredo da Matta, contra a decisão proferida pelo Acórdão nº 097/2010, fls. 54/55 exarada pelo Tribunal Pleno nos autos do processo nº 5159/2009, por preencher os





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011.

Ano I, Edição nº 117, Pag. 21

requisitos de admissibilidade do art. 59, inc. IV, da Lei n. 2.423/1996 (LOTCE), c/c o art. 157, V da Resolução n. 04/2002 (RITCE). 2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n. 2.423/1996, reformando integralmente a Decisão proferida n. 097/2010-TCE-TRIBUNAL PLENO, anulando a multa aplicada a recorrente no valor de R\$ 4.934,58 (quatro mil novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162 caput do Regimento Interno (Resolução 04/2002).

PROCESSO Nº1346/2005 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2004, de responsabilidade do senhor Cecilio Correa, Presidente. ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto da Relatora, que concordou com o Douto Órgão Ministerial, visto que o responsável foi notificado e não apresentou sua defesa, considerando que não houve fatos e/ou documentos que pudessem modificar a manifestação já exarada, permanecendo assim as irregularidades, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue IRREGULAR, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Autazes, referente ao exercício de 2004, sob responsabilidade do Sr. Cecilio Correa, Vereador Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso III c/c art. 25, ambos da Lei 2423/96; 2. Considerar o Responsável REVEL, nos termos do art. 20, § 3º da Lei Orgânica – TCE/AM, bem como, seja aplicada multa, nos termos do art. 54, IV, da mesma lei pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, as notificações nºs 858/2008 e 733/2009. 3. Aplique multa ao responsável, Sr. Cecilio Corrêa, no valor de R\$ 6.453,41 com fulcro no art. 308, V, “a” Resolução 04/2002- TCE, alterada pelo art. 2º, da Resolução 01/09, pelas irregularidades nos itens abaixo do (Parecer n. 7726/2009 fls. 174-181). 4. A referida multa deve ser recolhida no prazo de 30 dias, se infrutífera a cobrança executiva, conforme art. 99, parágrafo 2º, da Resolução nº 04/1998. a) Item – “a” Atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2004; b) Item – “b” Atraso na remessa dos Relatórios de Execução Orçamentária referente ao 1º, 2º, 3º e 6º bimestre do exercício de 2004; c) Item – “c” Atraso na remessa dos Relatórios Analíticos (ACP) referente aos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2004; d) Item – “f” Ausência de remessa via ACP das licitações e contratos firmados pela Câmara no exercício de 2004; e) Item – “g” Ausência de informação, via ACP, dos atos de pessoal realizados no exercício; f) Item – “h” Ausência de relação de bens existentes no exercício anterior; g) Item – “i” Foram lançados via sistema ACP, 6 (seis) empenhos (NE n. 1.165,196, 197, 241 e 72) sem a informação do CPF/CNPJ correto do credor, com o CIC 999999999999, no valor de R\$ 14.537,54; h) Item “j” Ausência de informação acerca do encaminhamento dos processos de Aposentadoria, Admissão e Pensões dos servidores ao Tribunal de Contas; i) Item – “k” Da análise do Balanço Orçamentário (fls. 08), Créditos Orçamentários e Suplementares; j) Item - “l” Divergência entre valores informados no Comparativo da Despesa Autorizada com a realizada (fls. 07) – Despesa Autorizada (R\$ 642.974,02) e o constante no Sistema Auditor – ACP, discriminado uma despesa Autorizada de R\$ 644.632,39; k) Item – “m” Da análise do Sistema Auditor – ACP, a divergência entre valores discriminados no saldo atual da Conta Caixa (R\$ 26.042,53) e constante no Balancete do razão (R\$ 10.223,03), sendo que nenhum dos valores supracitados corresponde com o valor informado do Balanço Financeiro (fls. 09) – Conta Caixa (R\$ 94,90); l) Item – “n” Divergência entre os totais de despesas informado no item XV e XVI do Relatório Preliminar (R\$ 642.974,02) e o informado via magnética – Sistema Auditor – (R\$ 644.632,39), divergindo inclusive quanto os totais nos elementos: Diárias, Material de Consumo, outros serviços de terceiros – Pessoal Jurídico e Equipamento Permanente (item da diligência); m) Item – “o” A análise ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária – Receita realizada no ano, a som dos 06 (seis) relatórios bimestrais (R\$ 686.090,77) não equivale ao valor total informado (R\$ 642.974,02), bem como o discriminado no Demonstrativo da Receita prevista com a realizada – Receita (R\$ 621.974,82, fls. 06); n) Item – “q” Ausência de conciliação bancária, contrariando a Resolução n. 05/90-TCE; m) Item – “r” Pagamento a maior no subsídio do Vereador Presidente no valor de R\$ 19.656,00. 5. Determine a glosa de R\$ 19.656,00 (dezenove mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), considerando em alcance o Ex-Presidente da Câmara, no mesmo valor, pela desobediência ao limite constitucional do art. 29, VI da CF/88 (item “r” do parecer n. 7726/2009). 6. Determine a remessa dos processos de admissão de pessoal, excetuados os de cargo comissionados, nos termos do art. 1º, IV, da Lei 2423/96. 7. Recomende à origem a observância quanto aos seguintes dispositivos: a) Art. 15, § 1º e 20, I, § 1º, da Lei Complementar nº 06/1991 que tratam do encaminhamento dos Balancetes e da Prestação de Contas; b) Resolução n. 07/2002-TCE; c) Arts. 52 e 54, da Lei Complementar n. 101/2000; d) Art. 28 do Estatuto dos Conselhos de Contabilidade c/c o art. 1º parágrafo único da Resolução CFC n. 871/00.

PROCESSO Nº3184/2010 – Recurso Ordinário interposto pela Srª. Marilene Correa da Silva Freitas, ex-Reitor em exercício da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, referente o processo n. 3143/2006.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto da Relatora, que discordou da preliminar do Órgão Técnico (Laudo Conclusivo nº 3963/2010-SECAP de fls. 32/34), e do Ministério Público (Parecer nº 6338/2010-MP-EMFM de fls. 36/38), no sentido em que a Egrégio Tribunal Pleno: 1. Conheça o presente Recurso Ordinário, para no mérito dar-lhe provimento, transformando em LEGAL a admissão do Sr. Adalberto Luiz Val, objeto da Resenha nº 082/2002, publicado no DOE em 18.09.2002, pactuado entre a Universidade do Amazonas e o mesmo (art. 1º, IV, c/c o art. 31, I da Lei nº 2423/96 e art. 5º, IV do Regimento Interno). 2. Determine à Divisão do Egrégio Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº981/2007 – Prestação de Contas Companhia de Saneamento do Amazonas – Cosama, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor Presidente.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto da Relatora, que discordou do Douto Ministério Público Especial, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Amazonas – Cosama, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor Presidente, na forma dos artigos 22, II, e 24, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 5º, II, da Resolução nº 004/2002-RITCE. 2. Recomende a COSAMA que sob pena de reincidência: - Faça levantamento de todo o imobilizado demonstrando em notas explicativas ou equivalentes, os saldos finais apurados que devam figurar com fidedignidade no Balanço Patrimonial do exercício; - Proceda com clareza e exatidão todas as informações nos processos administrativos relativos a pagamentos, diárias, fundo fixo e licitatórios, de modo que atendam uma seqüência de padronização adequada e consubstanciada nos fatos de cada processo administrativo, em atendimento ao princípio da transparência (CF/88); - Proceda nas futuras licitações a utilização o dispositivo do art. 34, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, com intuito de ampliar a competitividade entre interessados; - Atenda na íntegra o disposto do art. 40 caput da Lei n. 8.666/93, que trata em especial da menção da data de entrega do instrumento convocatório; - Proceda adequadamente a formalização de todos os processos administrativos relativos a cada modalidades de licitação atentando a ordem cronológica, na forma do art. 38, incisos e parágrafo do diploma licitatório; - Formalização de processos administrativos atendam uma padronização através de seqüência numérica com ordem cronológica, dando maior veracidade e autenticidade aos documentos, objeto de licitação; - Cumpra na íntegra o que dispõem os artigos 16 e 26, da Lei nº 8.666/93, que trata da publicidade do ato de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, como valor e fundamentação; - Faça constar no instrumento convocatório denominado Carta Convite a fundamentação do parágrafo 2º, do artigo 32, da Lei n. 8.666/93, que trata da inexigência do cumprimento do art. 27 d citada lei; - Estabeleça mecanismo de controle sobre as obras e serviços de engenharia realizadas no exercício de modo a expressar fielmente suas execuções, se possível demonstrar meio de relatórios fotográficos da execução de objeto; - Proceda previamente pesquisa de preço, atenta o princípio da motivação e da economicidade, como base para formalização do projeto básico, no atendimento da Lei n. 8.666/93.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011.

Ano I, Edição nº 117, Pag. 22

PROCESSO Nº1820/2010 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, na qualidade de ex-prefeito do Careiro da Várzea, exercício de 2001 contra Acórdão n. 311/2009, proferido pelo E. Tribunal Pleno no processo n. 4905/2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, que discordou do Douto Ministério Público Especial, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão, dando-lhe provimento parcial, reformando os termos do Acórdão recorrido, modificando o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, ex – Prefeito Municipal, para REGULAR COM RESSALVAS, mantendo apenas a multa no valor R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais) pelo encaminhamento dos registros contábeis em atraso.

PROCESSO Nº 2011/2009 – Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Local – SEMDEL, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Jefferson Praia Bezerra, período de 01/01/2005 à 01/04/2008, e do Sr. Milson Paschoalino, período de 01/04/2008 à 31/12/2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, visto que as irregularidades que não foram sanadas são de cunho formal e não causaram danos ao erário, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Local – SEMDEL, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Jefferson Praia Bezerra, período de 01/01/2005 à 01/04/2008, e do Sr. Milson Paschoalino, período de 01.04.2008 à 31.12.2008, na forma do art. 22, II, da Lei nº 2423/96. Recomendando a origem que observe com mais atenção as determinações da Resolução 07/2002-TCE.

PROCESSO Nº 2180/2006 – Prestação de Contas da Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR, exercício de 2005, de responsabilidade de Oreni Campelo Braga, Presidente.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, visto que as irregularidades apontadas não foram sanadas, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue IRREGULARES as presentes contas da Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR do exercício de 2005, da responsabilidade de Oreni Campelo Braga, Presidente e ordenadora da despesa, com fundamento nos art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 25 da Lei estadual n. 2423/96. 2. A glosa soma um valor total de R\$ 558.031,06, referente às irregularidades supracitada nesse relatório. 3. Aplique multa a responsável no valor de R\$ 32.267,08, referente ao alcance. 4. Aplique multa a responsável no valor de R\$ 806,67, com fulcro nos artigos 308 I, “a”, da Resolução 04/2002- TCE, alterada pelo art.2º, da Resolução 01/09, pelo atraso na remessa da prestação de contas; atraso na remessa dos balancetes mensais pelo ACP; Ausência de registro no ACP de dados técnicos sobre termo de cessão de uso firmado no exercício e Ausência de parecer jurídico nos procedimentos licitatórios realizados no período e nos termos contratuais. 5. Aplique multa a responsável no valor de R\$ 6.453,41, com fulcro nos artigos 308 V, “a”, da Resolução 04/2002- TCE, alterada pelo art.2º, da Resolução 01/09, pela: - ausência de veracidade dos registros do balanço, quanto a divergências entre os valores recebidos em diárias relacionado na prestação de contas e o encontrado no razão do órgão, com desorganização dos registros decorre de má gestão; - Negligência na apuração das infrações de trânsito cometidas pelos condutores a serviços da entidade que foram punidas com multas afinal pagas entidades e que não foram ressarcidas, seja por servidor, seja por eventuais terceiros empregados de prestadores de serviços de transporte; - Realização de diversas despesas fora das atividades da entidade e aquisição de diversos produtos e serviços através de compra direta, com fragmentação ilegal de licitações. 6. As referidas multas deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, conforme art. 99, parágrafo 2º, da Resolução nº 04/1998. 7. Determine à atual gestão da entidade controlada que: - Apure as responsabilidades e determine a indenização ao erário pelos servidores que tenham cometido as infrações de trânsito relatadas, na forma da Lei estadual n. 1.762/86, ou, caso sejam terceirizados por contrato administrativo de prestação de serviços, apure e realize os devidos descontos nas prestações ainda não pagas de tais execuções, na forma contratual e da Lei Federal n. 8.666/93; - Observe as disposições pertinentes da Lei das licitações de modo a evitar fracionamentos ilegais de procedimentos licitatórios; - Observe antes de realizar ou patrocinar algum evento se estes estão dentro das finalidades da AMAZONASTUR, adotando critérios claros e precisos para a atribuição de montantes de recursos estaduais por transferência voluntária. 8. Represente ao Governador do Estado quanto: - Organização do quadro próprio da entidade e realização de concurso público para preenchimento dos cargos; - Aos desmandos identificados nestes autos. 9. Represente ao Ministério Público Estadual para que, à luz de cópia integral dos autos, adote as medidas que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 3060/2010 (Anexo ao 3184/2010) – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves, ex-Reitor em exercício da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, contra a Decisão nº 248/2010, exarada pela e. Segunda Câmara desta Corte de Contas nos autos do processo n. 3143/2006.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, que discordou da preliminar do Órgão Técnico (Laudo Conclusivo nº 3979/2010-SECAP de fls. 28/30), e do Ministério Público (Parecer nº 6339/2010-MP-EMFM de fls. 32/34), no sentido em que a Egrégio Tribunal Pleno: 1. Conheça o presente Recurso Ordinário, para no mérito dar-lhe provimento, transformando em LEGAL a admissão do Sr. Adalberto Luiz Val, objeto da Resenha nº 082/2002, publicado no DOE em 18.09.2002, pactuado entre a Universidade do Amazonas e o mesmo (art. 1º, IV, c/c o art. 31, I da Lei nº 2423/96 e art. 5º, IV do Regimento Interno). 2. Determine à Divisão do Egrégio Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº2647/2008 (Anexo ao 2011/2009) – Exposição de Motivos da SECEX, por inadimplência do envio de dados via Sistema Auditor-ACP, referente aos meses de janeiro e fevereiro, exercício de 2008.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, que acompanhou o Douto Órgão Ministerial, considerando que o processo nº 2011/2009, referente à Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Local – SEMDEL, referente ao exercício de 2008, essa impropriedade esta elencada no Parecer Ministerial, no qual será objeto de notificação ao responsável, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, no sentido de que o e. Tribunal Pleno determine o arquivamento do Processo nº 2647/2008, por perda de objeto.

PROCESSO Nº1822/2009 – Prestação de Contas da Casa do Albergado de Manaus, exercício 2008, de responsabilidade da Sra. Janilce Fatin Castro, Diretora.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, que concordou com o Douto Ministério Público Especial, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue nos termos do artigo 22, inciso II da Lei 2423/96 REGULAR COM RESSALVAS, as Contas da Casa do Albergado de Manaus, exercício 2008, de responsabilidade da Sra. Janilce Fatin Castro – Diretora. 2. Aplique multa no valor de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), nos termos do artigo 308, inciso I, alíneas “a” e “c” da Resolução 04/2002-TCE. 3. Estabeleça o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa. 4. Recomende a origem para que sejam observados, correta e tempestivamente os lançamentos dos registros contábeis no sistema ACP.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011.

Ano I, Edição nº 117, Pag. 23

PROCESSO Nº5276/2006 – Inspeção Extraordinária referente a apuração de denúncia relativa a execução da obra, objeto do Termo de Convênio nº 92/05, firmado entre o Estado do Amazonas através da Secretaria de Estado de Infra – Estrutura – SEINF e a Prefeitura Municipal de Iranduba (Restaurar e melhorar a estrada de acesso à sede daquela municipalidade).

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, considerando a extrema importância da vistoria “in loco”, para assim este Tribunal poder concluir o julgamento dos processos de prestações de contas relativos a aplicação dos recursos do ajuste, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno, conceda o prazo de 01 dia a Comissão de Inspeção Extraordinária, designada pela Portaria nº 295/2006GPSA, se desloque ao Município de Iranduba e faça vistoria “in loco”, com o objetivo verificar a conclusão da obra.

CONSELHEIRA SUBSTITUTA E RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2167/2010 (Anexo: 5076/2009) - Tomada de Contas da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Antônio Jackson Loureiro da Costa, Presidente Municipal, à época, instaurada nesta Corte de Contas em 30/4/2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que concordou parcialmente com o Douto Órgão Ministerial, visto que as irregularidades apontadas não causaram danos ao erário, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue REGULAR COM RESSALVA a Tomada de Contas da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Antônio Jackson Loureiro da Costa, Presidente e Ordenador das Despesas, nos termos do art. 22, inciso II, c/c art. 24, ambos da Lei 2423/96. 2. Aplique multa ao responsável Sr. Antônio Jackson Loureiro da Costa, Presidente e Ordenador das Despesas da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício de 2009 no valor de R\$ 806,67, com fulcro no art. 308, I, “a” Resolução 04/2002- TCE, alterada pelo art. 2º, da Resolução 01/09. Pelas irregularidades abaixo: a) Ausência da Prestação de Contas Anuais da Câmara, fora do prazo estabelecido no § 1º, I, do art. 20, da Lei Complementar n. 06, de 22/01/91 c/c § 1º, art. 29, da Lei n. 2324/96; b) Atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal conforme determina o § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 2º da Resolução nº 06/2000 – TCE; c) A referida multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, conforme art. 99, parágrafo 2º, da Resolução nº 04/1998. 3. Recomende à Origem a observância: a) § 1º, I, do art. 20, da LC N. 06/91 no que se refere ao prazo para remessa da prestação de contas; b) § 1º, art. 15 da Lei Complementar n. 06, de 22/1/91, que trata dos prazos de encaminhamento dos balancetes financeiros; c) Resolução n. 07/2002-TCE; d) Arts. 54 e 55, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c Resolução n. 06/2000-TCE que trata da remessa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do Município; e) Resolução n. 06/2009 que dispõe sobre a apresentação das Contas Anuais das Câmaras Municipais; f) Arts. 2º, 3º, 23, § 38 da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) no que se refere às compras e serviços a serem adquiridos pelo órgão. 4. Determine à SECAMI que nas próximas inspeções da Câmara Municipal verifique se as recomendações estão sendo cumpridas, bem como observe o cumprimento do art. 74, I e 246, ambos do R.I/TCE. 5. Determine o arquivamento do Processo nº 5076/2009, por perda de objeto.

PROCESSO Nº1331/2010 – Prestação de Contas da câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Paulo Bandeira, Presidente e Ordenador das Despesas.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que concordou parcialmente com o Douto Órgão Ministerial e o Ilustre órgão Técnico, visto que as irregularidades apontadas não causaram danos ao erário, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas da câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Paulo Bandeira, Presidente e Ordenador das Despesas, nos termos do art. 22, inciso II, c/c art. 24, ambos da Lei 2423/96. 2. Aplique multa ao responsável Sr. Paulo Roberto Bandeira, Presidente e Ordenador das Despesas da Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2009 no valor de R\$ 806,67, com fulcro no art. 308, I, “a” Resolução 04/2002- TCE, alterada pelo art. 2º, da Resolução 01/09. Pelas irregularidades abaixo: a) Não encaminhamento dos Registros Analíticos por via magnética (Sistema ACP), contrariando o disposto no art. 4º da Resolução TCE n. 07/2002, c/c o art. 15, § 1º e 20, inciso II, da Lei Complementar n. 24/2000; b) Atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal conforme determina o § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 2º da Resolução nº 06/2000 – TCE. 3. A referida multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, conforme art. 99, parágrafo 2º, da Resolução nº 04/1998. 4. Recomende à Origem a observância: a) §§ 1º, art. 15, da Lei Complementar n. 06, de 22.01.91, que trata dos prazos de encaminhamento dos balancetes financeiros; b) Resolução n. 07/2002-TCE; c) Arts. 54 e 55, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c Resolução n. 06/2000-TCE que trata da remessa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do Município; d) Resolução n. 06/2009 que dispõe sobre a apresentação das Contas Anuais das Câmaras Municipais; e) Lei n. 8.666/93; f) Remessa das declarações atualizada do presidente e dos Vereadores da Câmara Municipal, conforme determina art. 13, da Lei n. 8.429/92 e disposições da Lei n. 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução TCE n. 04/2002. 5. Determine à SECAMI que nas próximas inspeções da Câmara Municipal verifique se as recomendações estão sendo cumpridas, bem como observe o cumprimento do art. 74, I e 246, ambos do R.I/TCE.

PROCESSO Nº3167/2010 (Anexo:2768/2008) – Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente o Processo TCE n. 2768/2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que acompanhou o Ilustre Órgão Técnico, no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas o não provimento do presente Recurso de Revisão.

PROCESSO Nº 1512/2010 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaquiri, referente ao exercício de 2009, sob responsabilidade do Sr. Jarderli Carvalho da Silva, Presidente.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que concordou parcialmente com o Douto Órgão Ministerial, visto que as irregularidades apontadas não causaram danos ao erário, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaquiri, referente ao exercício de 2009, sob responsabilidade do Sr. Jarderli Carvalho da Silva, Presidente Municipal, à época, nos termos do art. 22, inciso II, c/c art. 24, ambos da Lei n. 2423/96. 2. Aplique multa ao responsável Sr. Jarderli Carvalho da Silva, Presidente da Câmara de Manaquiri e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 806,67, com fulcro no art. 308, I, “a” Resolução 04/2002- TCE, alterada pelo art. 2º, da Resolução 01/09. Pelas irregularidades abaixo: a) Item 02 - Bens patrimoniais adquiridos no exercício sob exame, como também os adquiridos em exercício anteriores, não estavam registrados; b) Item 07 - Ausência de almoxarifado e de qualquer forma de controle específico de entrada e saída de materiais. 3. A referida multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, conforme art. 99, parágrafo 2º, da Resolução nº 04/1998. 4. Recomende à Origem a observância: a) Resolução n. 07/2002-TCE; b) Resolução n. 06/2009 que dispõe sobre a apresentação das Contas Anuais das Câmaras Municipais; c) Arts. 2º, 3º, 23, § 5º e 38 da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) no que se refere às compras e serviços a serem adquiridos pelo órgão; d) Art. 164, § 3º da Constituição Federal, quanto à permanência de



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011.

Ano I, Edição nº 117, Pag. 24

valores em caixa. 5. Determine à SECAMI que nas próximas inspeções da Câmara Municipal verifique se as recomendações estão sendo cumpridas, bem como observe o cumprimento do art. 202 c/c 246, do R.I/TCE.

PROCESSO Nº1489/2010(Anexo: 5283/2009) – Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Iranduba, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Vanilson de Nazaré Silva Leal, Diretor.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que acolheu parcialmente com o Douto Órgão Ministerial, visto que as irregularidades apontadas não causaram danos ao erário, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Iranduba, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Vanilson de Nazaré Silva Leal, Diretor e Ordenador das Despesas, nos termos do art. 22, inciso II, c/c art. 24, ambos da Lei n. 2423/96. 2. Aplique multa ao responsável Sr. Vanilson de Nazaré Silva Leal, Direto da SAAE, no valor de R\$ 806,67, com fulcro no art.308,I,"a" Resolução 04/2002-TCE, alterada pelo art. 2º, da Resolução 01/09. Pelas irregularidades abaixo: a) Item 05 Atraso na remessa dos Registros Analíticos por via magnéticos (Sistema ACP); b) Item 07 Ausência de tomo de bens e registro em livro de tomo; c) A referida multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, conforme art. 99, parágrafo 2º, da Resolução nº 04/1998. 3. Recomende à Origem a observância: a) Resolução n. 07/2002-TCE; b) Resolução n. 05/1990-TCE; c) Lei n. 8.666/93. 4. Determine à SECAMI que nas próximas inspeções da Câmara Municipal verifique se as recomendações estão sendo cumpridas, bem como observe o cumprimento do art. 74, I e 246, ambos do R.I/TCE. 5. Determine o arquivamento do Processo nº 5283/2009, por perda de objeto.

PROCESSO Nº4008/2010 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria Freitas Feitosa, referente o processo n.1063/2007.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que concordou com as razões apresentadas pelo Ministério Público (Parecer n. 7445/2010), no sentido em que o Pleno desta Corte conheça do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões mencionadas no Relatório/Proposta de Voto destes autos, mantendo-se dessa forma na integralidade o teor do Acórdão n.25/2010.

PROCESSO Nº1800/2009 – Prestação de Contas, exercício de 2008 da Policlínica Centro, de responsabilidade da Sra. Joselita Carmen Alves de Araújo Nobre, Diretora Geral.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que acolheu parcialmente com o Douto Órgão Ministerial, visto que as irregularidades supracitadas não causam danos ao erário, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2008 da Policlínica Centro de responsabilidade da Sra. Joselita Carmen Alves de Araújo Nobre, Diretora Geral e Ordenadora da Policlínica Centro, com fulcro no art. 22, II, c/c o art. 24, todos da Lei n. 2423/96.

PROCESSO Nº1854/2009 (Anexos: 15717/2009; 6386/2008; 548/2009; 1518/2009; 1233/2009 6268/2008; 1519/2009; 546/2009 e 4171/2008) – Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal do Manaquiri, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto da Silva Pires, Prefeito.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que concordou com o Órgão Técnico, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno que: 1. Emita Parecer Prévio favorável a aprovação da contas da Prefeitura Municipal do Manaquiri, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto da Silva Pires, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos previstos 29 da lei 2423/96 e artigo 11, inciso II da Resolução 04/2002-TCE. 2. Julgue Regular Com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaquiri, exercício 2008 de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, na condição de Ordenador de Despesa, nos termos do artigo 22, inciso II da lei 2423/96. 3. Aplique multa de R\$ 806,67, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c" da Resolução 04/2002- TCE. 4. Estabeleça o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa. 5. Recomende a origem para que observe com mais atenção as regras estabelecidas na Resolução 07/2002- TCE e Lei 8.666/93.

PROCESSO Nº3928/2010 – Recurso Ordinário interposto pelo Procurador de Contas Ruy Marcelo A. de Mendonça em razão do reconhecimento da legalidade da aposentadoria da interessada com parcela de proventos indevida, que teve como relator o ilustre Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que acompanhou o Ilustre Órgão Técnico, no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas, conheça o Recurso Ordinário para no mérito lhe dar provimento deste recurso, consoante o artigo 5º, XXI da Resolução TCE/AM nº 04/2002, inclusive quanto à fixação de prazo para retificação e exclusão da vantagem de gratificação de produtividade.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 2067/2008 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, referente o Processo nº 1094/2006.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que concordou parcialmente com o entendimento do Órgão Técnico e do douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte: 1. conheça o Recurso de Revisão. 2. Dê provimento parcial ao presente Recurso de Revisão, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, "f", "3", da Resolução n. 04/2002; 3. Reforme a Decisão nº 299/2007 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, retirando o valor da multa de R\$3.289,73 (Três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) arbitrada ao Sr. Mamoud Amed Filho. 4. Determine à Prefeitura Municipal de Itacoatiara a observância do encaminhamento de todos os documentos necessários para a análise do PSS, bem como, que providencie a realização de concurso público para o provimento de cargos na área da saúde do Município.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1298/2009 (Anexos: 3551/2007, 3550/2007, 5012/2007 e 5011/2007) – Prestação de Contas Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Maués, exercício de 2008, de responsabilidade do senhor José Bruno Simões de Albuquerque Ferreira.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que concordou, em parte, com a manifestação do distinto Órgão Técnico e do douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: 1. Julgue Irregular a Prestação de Contas Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Maués, exercício de 2008, que tem como responsável o Senhor José Bruno Simões de Albuquerque Ferreira, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM. 2. Aplique multa ao senhor José Bruno Simões de Albuquerque Ferreira, no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a", da Resolução 04/2002, pelas seguintes infrações: atraso na remessa dos relatórios contábeis de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011.

Ano I, Edição nº 117, Pag. 25

setembro (37 dias) e outubro (7 dias) de 2008; ausência das assinaturas dos responsáveis pela nota de transferência referente à inscrição da dívida ativa não-tributária; ausência da assinatura do presidente do SAAE e a ausência do número de registro e da categoria do contador no quadro da dívida ativa; e certas impropriedades na carta-convite n.º 001/2002. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor José Bruno Simões de Albuquerque Ferreira, recolha, aos cofres da Fazenda Estadual, a multa que foi imposta (art. 174, da Resolução 04/2002-TCE/AM), ficando autorizada a Divisão de Cadastro, Registro e Execução de Decisões – DICREX a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas). 4. Faça as seguintes determinações à origem: a) Classifique a despesa com pessoal temporário no elemento 3190.04 e não 3390.04 como ocorreu; b) Observe, com maior rigor, o disposto na Resolução 07/2002-TCE/AM, precipuamente no que diz respeito ao preenchimento total e correto do sistema ACP; c) Observe, com maior rigor, a Lei n.º 8.666/93, precipuamente no que diz respeito à aquisição de combustível e à contratação de serviço de locação de embarcação; d) Observe, com maior rigor, a Resolução CFC n.º 871/00, no que diz respeito à necessidade de haver a Declaração de Habilitação Profissional cedida pelo Conselho Regional de Contabilidade nos demonstrativos contábeis; e) proceda com a inscrição na dívida ativa do valor de R\$ 370.052,54 (trezentos e setenta mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), o qual consta como crédito do realizável desde o exercício de 2004. 5. Determine que a SECAMI, na próxima inspeção in loco, verifique a origem correta do valor de R\$ 2.058,87 (dois mil e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos) e a responsabilidade atribuída, o qual consta como inscritos em responsabilidade financeira do responsável antecessor, com o fito de que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias na prestação de contas respectiva. 6. Determine o arquivamento dos processos anexos, quais sejam: Processo n.º 3551/2007; Processo n.º 3550/2007; Processo n.º 5012/2007; e Processo n.º 5011/2007.

PROCESSO Nº1008/2009 – a Prestação de Contas, exercício de 2008, do SAAE – Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Emílio Andrade Resk, Diretor-Presidente. ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que discordou parcialmente das manifestações do Órgão Técnico e do douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte: 1. Julgue Regular, com ressalvas a Prestação de Contas, exercício de 2008, do SAAE – Itacoatiara, sob responsabilidade do Sr. Emílio Andrade Resk, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas à época da presente Prestação de Contas, nos termos dos arts. 22, III, “b” e 25, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, “b”, da Resolução 04/02-TCE/AM. 2. Determine ao titular do SAAE – Itacoatiara: a) Observe as regras da Lei Federal nº 8.66/93 para realização dos contratos administrativos; b) observe quanto ao fiel cumprimento das determinações da Resolução CFC 871/2000; c) Atentar a nova gestão quanto aos dispostos nas Leis, Resoluções e a Lei Orgânica, deste Tribunal de Contas, que norteiam as regras das contas públicas, no intuito de melhor atender as exigências para o devido processo de prestação de contas.

PROCESSO Nº1981/2009 – Prestação de Contas, exercício de 2008, da Policlínica Zeno Lanzini, sob responsabilidade da Sra. Sandra Cardoso e Silva Furtado. ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que acompanhou parcialmente as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte julgue: 1. Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas, exercício de 2008, da Policlínica Zeno Lanzini, sob responsabilidade da Sra. Sandra Cardoso e Silva Furtado, nos termos dos arts. 22, inciso II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. 2. Faça a POLICLÍNICA ZENO LANZINI, as seguintes determinações: a) sugerir à Secretaria de Saúde que verifique a dificuldade entrada pelas unidades de saúde em obter medicamentos bastantes às suas necessidades, a tempo e modo razoáveis; b) que as compras de medicamentos sejam planejadas de forma a evitar a aquisição direta com dispensa de licitação, já que a urgência pode gerar a ineficiência na aplicação dos recursos públicos com reflexos na prestação dos serviços públicos; c) que à Policlínica sejam disponibilizados servidores com formação na área jurídica e contábil, a fim de atender ao disposto na Lei de Finanças Públicas, de Licitações e Contratos, ainda que façam parte do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Saúde.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Fevereiro de 2011.

MIRTYL LEVY JR.
Secretário do Tribunal Pleno

www.saude.gov.br
BOQUE SAUDE 0800 61 1997



Não deixe água
acumulada sobre a laje.



O BRASIL CONTA COM VOCÊ.



www.combatadengue.com.br

Secretarias Estaduais
e Municipais de Saúde



Ministério
da Saúde



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

SERH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

SECMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouvidor
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiros
Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral
Cons. Raimundo José Michiles

Auditores
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Ademir Carvalho Pinheiro
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100